

**UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE-UNIARP
CURSO DE DIREITO**

RENATA MARAFON

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

**CAÇADOR
2013**

RENATA MARAFON

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Projeto apresentado como exigência para a obtenção de nota na disciplina Monografia II, do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, sob orientação da professora Ms. Anna Karyne Turbay Palodetto.

**CAÇADOR
2013**


ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RENATA MARAFON

Esta Monografia foi submetida ao processo de avaliação pela Banca Examinadora para a obtenção do Grau de:


BACHAREL EM DIREITO

E aprovada na sua versão final em 09 de dezembro de 2013, atendendo às normas da legislação vigente da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe e Coordenação do Curso de Direito.

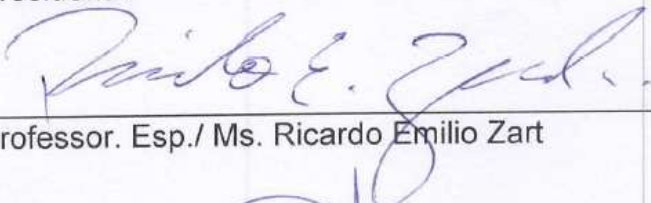


Professora Ms. Jociane Machiavelli Oufella
Coordenadora do Curso de Direito

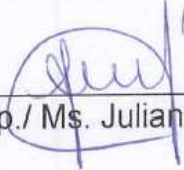
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Ms. Anna Karyne Turbay Palodetto
Presidente



Professor. Esp./ Ms. Ricardo Emilio Zart



Professora. Esp./ Ms. Juliana Amorim Baú

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e ao (a) Professor(a) Orientador(a) de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Caçador (SC), 26 de novembro de 2013.


Renata Marafon

RESUMO

As organizações criminosas são grupos formados para a execução de diversos tipos de crimes e são de certa forma, recentes, historicamente falando. É impossível falar em organização criminosa sem pensar na famosa máfia italiana e nos crimes praticados nos Estados Unidos por Al Capone. No Brasil, quando o termo vem a cabeça, vem logo a imagem do famoso PCC, Primeiro Comando da Capital, responsável por diversos crimes, os quais na maioria das vezes eram premeditados dos interiores dos presídios. Contudo, até pouco tempo atrás, o termo “organização criminosa” existia no Brasil sem ter uma definição, a qual veio somente com a Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Este será o objeto do estudo a seguir apresentado, estudando o termo, suas aplicabilidades, e se a nova lei é suficiente para suprir a lacuna até então existente. É apresentado sob a forma de monografia, uma vez que a mesma é requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela UNIARP- Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Para a obtenção do resultado pretendido o estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro abordará o conceito de organização criminosa na doutrina, bem como a máfia; o segundo abordará o combate ao crime organizado na legislação internacional e o terceiro abordará a nova Lei 12.850/13, a Lei 12.694/12 e ainda o entendimento jurisprudencial sobre o tema. O método utilizado será o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Traz por fim, que até a promulgação da Lei 12.850/2013, o conceito que deveria ser utilizado para a conceituação da organização criminosa, é aquele previsto na Convenção de Palermo, bem como que a atual lei, além de definir a organização, traz meios de como ela deverá ser investigada, tudo visando combater os crimes por elas causados e que fazem tanto mal à sociedade.

Palavras-chave: Organizações criminosas; máfia; crimes

ABSTRACT

Criminal organizations are groups created to execute various types of crimes and are somewhat recent, historically speaking. It's impossible to talk about criminal organization without thinking about the famous Italian Mafia and the crimes committed by Al Capone in the United States. In Brazil, when the term comes to mind, you automatically remember of the famous PCC, "Primeiro Comando da Capital" (First Capital Command), responsible for various crimes, which were mostly premeditated from inside the prisons. However, up until recently, the term "Criminal Organization" existed in Brazil without a definition, which came only after with the Law 12.850 from August 02, 2013. This will be an object of study hereafter presented, studying the term, its applicability, and if the new law is sufficient to fill the gap previously existent. Is presented in the form of monograph, since this is a mandatory requirement to obtain a Bachelor's of Law degree from UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. To obtain the desired results, the study was divided in 3 chapters. The first chapter will address the concept of criminal organization doctrine, like the Mafia; the second chapter will address the fight against organized crime on international legislation and the third chapter will address the new Law 12.850/13, and Law 12.694/12, and also the jurisprudential understanding about the topic. The method used will be deductive, through bibliographic and jurisprudential research. Back ultimately to the enactment of Law 12.850/2013, the concept should be used for the conceptualization of the criminal organization, it is expected that the Palermo Convention, and that the current law, in addition to defining the organization, brings media how it should be investigated, to combat all crimes caused by them and they do so much harm to society.

Keywords: Criminal organizations; Mafia; crimes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MÁFIA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS BRASILEIRAS	12
1.1 CONCEITO LEGISLATIVO	12
1.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.....	16
1.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	20
1.4 PRECEDENTE HISTÓRICO	22
1.5 MÁFIA	25
1.6 MAIORES MÁFIAS ESTRANGEIRAS.....	28
1.6.1 Máfia Siciliana	28
1.6.2 Máfia Americana	29
1.6.3 Camorra	29
1.6.4 A'Ndrangheta	30
1.6.5 Yakuza	30
1.7 MAIORES ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL	30
1.7.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)	31
1.7.2 Comando Vermelho.....	32
2 TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (PREVENÇÃO E REPRESSÃO).....	33
2.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO CRIME ORGANIZADO	33
2.1.1 Direito Americano	33
2.1.2 Direito Alemão	36
2.1.3 Direito Italiano	37
2.1.4 Direito Francês	39
2.1.5 Direito Chileno	40
2.1.6 Direito Argentino.....	41
2.1.7 Direito Português.....	42
2.1.8 Direito Espanhol	43
2.2 CONVENÇÃO DE PALERMO.....	45
2.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	49
3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	53
3.1 A LEI 12.850 /13.....	53
3.2 LEI N. 12.964/12	64

3.3 VISÃO JURISPRUDENCIAL66
CONCLUSÃO70
REFERÊNCIAS.....75

INTRODUÇÃO

O direito penal é um ramo do direito público, um estatuto repressivo, o qual institui uma infração (*jus puniendi in abstracto*), e se acaso infringida, gera uma punição por parte do Estado (*jus puniendi in concreto*), com a respectiva reprimenda pelo ato para que sirva de exemplo para que a sociedade não faça o mesmo.

Para que a infração chegue ao conhecimento do Estado, é necessária a ocorrência da *notitia criminis*, para posterior investigação e averiguação da existência de autoria e materialidade, e conseqüente oferecimento de denúncia e ajuizamento da Ação Penal.

Contudo, importante considerar que nem todos os tipos penais estão descritos no Código Penal, estando em legislação extravagante.

Recentemente foi promulgada a Lei n. 12.850/13, a qual, depois de muito tempo, traz o conceito de organização criminosa, sendo que este até então, em virtude de lacuna legislativa, vinha sendo conceituado por meio jurisprudencial e doutrinário, fato este que ocasionava muitas controvérsias, bem como condenações e absolvições indevidas ante as divergências de entendimentos.

É de grande importância a compreensão do crime organizado e seus procedimentos probatórios, pois em virtude da falta de uniformidade e clareza sobre o assunto na legislação brasileira, surgem inúmeras dúvidas que poderiam ser evitadas, se o legislador fosse mais específico com relação ao tema.

Existe uma grande dificuldade em encontrar obras jurídicas que abordem uniformemente o tema, fazendo com que o presente trabalho seja relevante para o conhecimento e aprofundamento jurídico dos operadores do direito que pretendam conhecer o assunto o qual é tão pouco abordado na literatura pátria.

Assim, em razão da falta de uniformidade e clareza sobre o tema, bem como de leis que tratem sobre organizações criminosas, o presente estudo visará suprir a dificuldade de analisar as hipóteses de cabimento deste instituto e seus requisitos.

Na Lei 9.034/95, antiga Lei de Crime Organizado, era deficiente o conceito de organização criminosa, possuindo lacuna legislativa quanto ao termo, tendo em vista que a lei se referia exclusivamente à “quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, sem especificar o que pode ser considerado organização ou associação criminosa, ou seja, é “uma norma cuja descrição da conduta está incompleta”.

Diante de todo o exposto, qual o tratamento jurídico dispensado as organizações criminosas pela doutrina e jurisprudência brasileira, principalmente no que concerne ao seu conceito? A nova Lei, a qual trouxe definição sobre o tema, será capaz de suprir a falta de definição que anteriormente existia?

Muitos problemas decorriam da lacuna legislativa acerca do conceito de organização criminosa, sendo que ficou a cargo da doutrina conceituar o termo, fato que gerou diversos problemas, pois em decorrência disso e das diversas visões acerca do tema, alguns grupos que podem ser considerados organizações, dependendo da visão do tribunal julgador, podiam ser desclassificados como tal, bem como o inverso, trazendo várias decisões “injustas” por meio do Poder Judiciário e possível absolvição de criminosos.

Apesar de existir uma nova Lei sobre o tema, por estar em vigor a pouco tempo, não se sabe se o conceito por ela adotado suprirá o tema que é tão vasto e com tantos entendimentos.

O tema foi escolhido por gerar muitos debates e entendimentos diferenciados, fazendo-se necessário um estudo mais aprofundado do tema para observar quais os critérios estão sendo utilizados para classificação das ações de um grupo como “organização criminosa”, bem como verificar dentre os existentes, qual o conceito mais completo e eficaz.

O presente estudo tem como objetivo geral estudar a evolução legislativa e doutrinária acerca do conceito de organização criminosa.

Tem ainda, como objetivos específicos: explicar acerca das máfias, seu surgimento, características e principais organizações brasileiras e internacionais; apresentar o tratamento jurídico do Crime Organizado no cenário internacional e por fim analisar o tratamento jurídico das organizações criminosas no direito brasileiro, dando especial ênfase as Leis que tratam sobre o tema (Lei 12.694/12 e 12.850/13).

A metodologia que será utilizada será o método dedutivo, através, principalmente, da pesquisa bibliográfica e legislativa, a qual permite que se tome conhecimento de material relevante, tomando-se como base o que já foi publicado em relação ao tema, de modo que se possa delinear uma nova abordagem sobre o mesmo, chegando a conclusões que possam servir de embasamento para pesquisas futuras. Será embasada, ainda, em consultas a páginas da internet que contenham sobre o assunto, bem como pesquisas jurisprudenciais, visando a colocação da posição dos tribunais pátrios sobre o tema.

O presente estudo para a análise do tema será dividido em três capítulos: o primeiro abordará sobre a máfia e organizações criminosas brasileiras, elencando o conceito legislativo, o conceito doutrinário e jurisprudencial, principais características, precedente histórico, máfia e maiores organizações criminosas brasileiras; o segundo tratará a tratamento jurídico internacional das organizações criminosas, a Convenção de Palermo e o Tribunal Penal Internacional; e o terceiro capítulo abordará sobre as organizações criminosas na legislação brasileira, dando ênfase às Leis 12.850/13 e 12.694/12, e ao final verificando o entendimento dos tribunais a respeito do tema.

Diante do exposto, parte-se para o estudo deste tema de tão importante relevância nos dias atuais.

1 MÁFIA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS BRASILEIRAS

1.1 CONCEITO LEGISLATIVO

A revogada Lei 9.034/95 trazia em seu art. 1º a seguinte disposição: “Art.1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”¹.

Ao proceder a análise de como se desenvolveu o conceito de organização criminosa no decorrer da história, verifica-se que as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas permaneceram no Brasil colonial durante mais de 200 anos até a promulgação do Código Criminal de 1830².

Naquela época existia o crime de *assuada*, que de acordo com o Título XLV, Livro V, das Ordenações do Reino, Código Filipino, estabelecia:

Qualquer pessoa, que com ajuntamento de agente, além dos que em sua caza tiver, entrar em caza de alguém para lhe fazer mal, e o ferir a elle, ou á outrem, que na dita caza stiver, morra morte natural.

[...]

1. E se o ajuntamento de gente, que assim fez, fôr para fazer mal, ou dano a alguma pessoa, e não entra em caza alguma, posto que com o ajuntamento não faça mal, nem damo, se fôr fidalgo, seja preso, degregado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, a metade para que o accusar, e a outra para a nossa Camera³.

Com a promulgação do Código Criminal de 1830, se verifica a existência de alguns crimes, entre eles, os tipos penais previstos nos Capítulos II e III da parte IV, “Dos Crimes Policiaes”:

SOCIEDADES SECRETAS

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fórmula legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião.

¹ BRASIL. Lei 9.034 de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm> Acesso em: 22 jul. 2012, p. 1

² GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, p. 4

³ Ibid., p. 5

Penas - de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidência.

AJUNTAMENTOS ILLICITOS

Art. 285. Julgar-se-há commettido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever.⁴

O art. 286 disciplinava o preceito secundário da pena: “Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente. Penas - de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo”⁵.

Assim, percebe-se que o legislador pretendia punir os crimes de concurso necessário, em especial para a tutela da ordem e da paz pública, de forma a resguardar futuros atentados contra outros bens jurídicos amparados pela Constituição Imperial e pelo Próprio Código Criminal do Império do Brasil⁶.

Com a promulgação do Código de 1890 houve a previsão de novos crimes, como o disciplinado no art. 115, *in verbis*:

Conspiração

Art. 115. É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para:

§1. Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional;

§2. Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da República Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida;

§3. Tentar, directamente ou por factos, a separação de algum Estado da União Federal;

§4. Oppor-se directamente e por factos, ao livre exercicio das atribuições constitucionais dos poderes legislativo e judiciário federal, ou dos Estados;

§5. Oppor-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e à das assembléas legislativas dos Estados:

Pena – de reclusão por um a seis annos⁷.

Da mesma forma, este Código manteve, em seu capítulo II, o crime de ajuntamento ilícito:

Art. 119. Ajuntarem-se mais tres pessoas, em logar publico, com o desiginio de se ajudarem mutuamente, para, por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º commeter algum crime; 2º privar ou impedir alguém o gozo ou exercicio de um direito ou dever; 3º exercer algum acto de ódio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4º perturbar uma reunião publica ou a celebração de alguma festa cívica ou religiosa:

⁴ GODOY, 2011, p. 7

⁵ Ibid., p. 7

⁶ Ibid., p. 8

⁷ Ibid., p. 9

Pena – de prisão celular por uma tres mezes⁸.

O Código Penal disciplina em seu art. 288 acerca do crime de quadrilha ou bando:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente⁹.

A recente Lei 12.720/12 incluiu mais alguns tipos penais ao Código Penal, referente ao tema:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

[...]

Art. 129. [...]

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

[...]

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos¹⁰.

Na opinião de Luís Flávio Gomes, o conceito de crime organizado abrangia:

- (a) a quadrilha ou bando (288), que claramente (com a Lei 10.217/01) recebeu o rótulo de crime organizado, embora seja fenômeno completamente distinto do verdadeiro crime organizado;
- (b) as associações criminosas já tipificadas no nosso ordenamento jurídico (art. 14 da Lei de Tóxicos, art. 2º da Lei 2.889/56 v.g.) assim como todas as que porventura vierem a sê-lo e
- (c) todos os ilícitos delas decorrentes ("delas" significa: da quadrilha ou

⁸ GODOY, 2011, p. 9

⁹ BRASIL. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22 jul. 2012, p. 63

¹⁰ Ibid., p. 25-63

bando assim como das associações criminosas definidas em lei). Referido conceito, em consequência, de outro lado e juridicamente falando, não abrange:

- (a) a "organização criminosa", por falta de definição legal;
- (b) o concurso de pessoas (os requisitos da estabilidade e permanência levam à conclusão de que associação criminosa ou quadrilha ou bando a mais podem ser confundidos com o mero concurso de pessoas que é sempre eventual e momentâneo)¹¹.

A Convenção das Nações Unidas, contra o Crime Organizado Transnacional, ocorrida Nova York, em 15 de novembro de 2000, ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 5.015/04, definiu como grupo organizado criminoso aquele:

[...] estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves e ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material¹².

Sendo “grupo estruturado” o “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada”¹³.

Mais recentemente, a Lei 12.850/13, em seu art. 1º, §1º, trouxe novo conceito, prometendo suprir a lacuna legislativa quanto ao conceito de organização criminosa, qual seja:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional¹⁴.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio Cervini; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoque criminológico. (Lei nº 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 76-77.

¹² BRASIL. Convenção das Nações Unidas, contra o Crime Organizado Transnacional. Ratificada pelo DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 01 mai. 2013, p. 1

¹³ Ibid., p.1

¹⁴ BRASIL. Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>Acesso: 19 ago. 2013, p.

Este conceito é o atualmente vigente, sendo que em capítulo apropriado será melhor estudado, bem como os demais dispositivos desta Lei, e ainda será analisada as alterações que ela provocou em outras leis esparsas.

1.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O crime organizado é de difícil conceituação, devido à ausência de critérios consensuais e a dificuldade da sua tipificação legal. Em 1994, no Rio de Janeiro, foi realizado o XV Congresso Internacional de Direito Penal, onde Guaracy Mingardi apontou como principais características a hierarquia, divisão do trabalho e o lucro¹⁵.

Para Andrea R. Castaldo¹⁶ o direito penal clássico tem resistência para modelar a própria estratégia de prevenção e repressão do crime organizado, pois se concentra nos delitos “monossubjetivos”, afetando apenas os bens jurídicos individuais. Já o crime organizado é um crime associativo, pouco exteriorizado por meios lícitos, agressivos de interesse supra-individuais e imateriais.

Cassio Roberto Conserino¹⁷ aponta que para que a antiga Lei de Crime Organizado tivesse aplicabilidade, uma vez que havia a lacuna, adotava-se o entendimento de que organização criminosa e quadrilha ou bando seriam, efetivamente, expressões sinônimas. A Lei 9.034 objetivou equiparar a figura da organização criminosa à figurada quadrilha ou bando, pouco importando a maior sofisticação de uma em relação à outra.

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entendia da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. DENEGAÇÃO.

1.Habeas corpus impetrado contrato do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra acórdão que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte
2.Alegação de atipicidade da conduta imputada ao paciente referente à

¹⁵ BORGES, Paulo César Corrêa. **Crime Organizado**. São Paulo: UNESP, 2002, p. 15-16

¹⁶ ALVES, Leandro Gomes, apud CASTALDO, Andrea R. La criminalidade organizada em Italia: La respuesta normativa y los problemas de La práxis. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, 1999, p. 19, in **Organizações criminosas**: procedimento probatório. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030274.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2013, p. 14

¹⁷ CONSERINO, Cassio Roberto. VASCONCELOS, Clever Rodolfo; MAGNO, Levy Emanuel, organizadores. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2

organização criminosa, tal como prevista na Lei nº 9.034/95 foi rechaçada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o paciente não foi denunciado por ter agido em atividade típica de organização criminosa, e sim por haver se tornado membro de uma associação para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecente conhecida como "Organização Caravelas". 3 .A referência à organização criminosa, tal como contida na denúncia oferecida pelo Ministério Público, não teve o condão de buscar o reconhecimento de figura típica distinta daquela contida no art. 14, da Lei nº 6.368/76, ou eventualmente do art. 288, do Código Penal. 4. **A Lei nº 9.034/95, ao se referir à organização criminosa, não instituiu novo tipo penal, e sim dispôs sobre a possibilidade de utilização de meios operacionais com vistas à prevenção e repressão de ações delitivas praticadas por organizações criminosas, consideradas estas na modalidade do Direito Penal comum (CP,art. 288) ou na modalidade do Direito Penal especial (Lei nº 6.368/76,art. 14,ou atualmente, Lei nº 11.343,art. 35).** 5. Denúncia descreve, de modo pormenorizado, a espécie de atuação do mesmo na associação constituída para fins de praticar o tráfico internacional de substância entorpecente, em larga escala. 6.Ordem denegada.¹⁸ (grifo nosso)

Com a vinda da Lei 10.217/01, que havia alterado a Lei 9.034/95, vieram à tona três institutos:

- a) **Quadrilha ou bando:** prevista no art. 288 do Código Penal, é a associação estável, permanente e duradoura de mais de três pessoas que objetiva praticar uma série indefinida de crimes. Não nos esqueçamos da figura da quadrilha armada estatuída no art. 288, parágrafo único do Código Penal e, ainda, da figura típica da quadrilha ou bando destinado o cometimento de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo prevista no art. 8º, da Lei 8.072/90.
- b) **Associações criminosas:** art. 2º, da Lei 2.889/56, que regula e define os crimes de genocídio, art. 35 da Lei 11.343/06 (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, *caput* §1º, e art. 34 da Lei), arts.16 e 24 da Lei 7.170/83 (associação para cometimento de crimes contra a segurança nacional).
- c) **Organizações criminosas:** sem conceituação na Legislação Brasileira. Há doutrina no sentido de que organizações criminosas corresponderiam a um elemento normativo do tipo, isto é, a expressão *organização criminosa* seria um termo de conotação jurídica ou cultural cabendo ao Juiz a extração de seu significado através de um juízo de valor sobre a situação fática. Vale cogitar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu em dada oportunidade que a conceituação da organização criminosa não passaria por um juízo de tipicidade e logo, não se questionaria a taxatividade, a anterioridade, a reserva legal, porquanto a análise se restringiria ao exame de todas as características da organização dita criminosa, doutrinariamente estabelecida, passando pelo exame fático-probatório¹⁹.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 90768GO.Relatora: Ellen Gracie. Segunda Turma. DJ: 05/08/2008.Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2917404/habeas-corpus-hc-90768-go-stf>>Acesso em: 22 jul. 2012, p. 1

¹⁹ CONSERINO, 2011, p. 4-5

Por falta de conceituação do termo organização criminosa, havia ainda quem entendesse que ela estaria inserida no art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal, conforme letra da lei: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. No entanto, este entendimento é isolado, tendo em vista que a ação de grupo armado militar contra a ordem constitucional ou o Estado Democrático de Direito não é necessariamente ação de organização criminosa, uma vez que poderá conter um viés político e não criminoso²⁰.

As tentativas para a definição de crime organizado alcançavam apenas limitado sucesso, sendo que nenhuma definição geralmente aceita surgiu.²¹ O maior obstáculo à compreensão do conceito de crime organizado estaria antes na palavra “organizado” do que no vocábulo “crime”²². O modo como o problema do crime organizado era definido exigia um longo caminho até a terminação das soluções proposta se promulgadas. As definições legais sem diplomas penais relatavam que as mesmas seriam inexistentes, constitucionalmente vagas ou indefinidas, ou excessivamente amplas²³.

Segue entendimentos dos tribunais pátrios a respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33, 35, DA LEI Nº. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. VIA IMPRÓPRIA. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Encontra-se claramente caracterizada a conduta típica de tráfico de drogas prevista no caput do artigo 33 da lei antitóxicos, porque, como visto e amplamente discutido nestes autos, os apelantes mantinham um volume considerável de substância entorpecente de uso e circulação proscria no país (cocaína e crack). De igual forma, quanto ao crime de associação para o tráfico, visto que agiram conjuntamente (em duas pessoas), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 34, daquela lei. Para efeito do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o agente integra organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando,

²⁰ CONSERINO, 2011, p. 6

²¹ ABANDINSKY, Howard *apud* FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 41

²² LYMAN, Michael D; POTTER Gary W. *apud* FERRO, 2009, p. 41

²³ KENNEY, Denis J.; FINCKENAUER, James *apud* FERRO, 2009, p. 41

ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/06. "(...) A pobreza do condenado não impede a condenação nas custas. É na execução que a miserabilidade jurídica do condenado deve ser examinada a fim de ser concedida a isenção (...)" (Júlio Mirabete. In Código de Processo Penal interpretado. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1567). Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.²⁴.

E ainda:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DOTERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei nº 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por organização criminosa. Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de se obter as vantagens econômicas indevidas.

3. O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou quando presente alguma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foram apresentados na denúncia fatos que, pelo menos em tese, podem caracterizar a prática do crime de lavagem de capitais oriundos de recursos provenientes de delitos perpetrados por organização criminosa.

4. Dessa forma, a peça acusatória, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e atende as exigências trazidas pela Lei nº 9.613/98, uma vez que o delito de lavagem de capitais teria sido praticado por organização criminosa - o que dispensa a exigência de descrição do crime antecedente -, não havendo falar em encerramento prematuro do processo pela via do trancamento.

5. Ademais, o parquet não só trouxe a descrição abrangente de como funcionava o esquema delituoso da organização criminosa, como também demonstrou a existência de indícios suficientes da ocorrência dos delitos de estelionato e formação de quadrilha em prejuízo do Poder Público, motivo

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. ACR 4694064 PR. Relator: Carlos A. Hoffmann. 4ª Câmara Criminal. DJ: 03/07/2008. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6152886/apelacao-crime-acr-4694064-pr-0469406-4>> Acesso em: 18 fev. 2013, p. 1

pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade apta a tornar a denúncia inepta.

6. Habeas corpus denegado²⁵.

A conceituação normativa era possível através da análise de critérios, estrutural, pelo número de integrantes, finalístico, pelo rol de crimes a ser considerado como de criminalidade organizada, temporal, a permanência e reiteração do vínculo associativo. Concluindo, é possível conceituar crime organizado como aquele praticado por, no mínimo, três pessoas, permanentemente associadas, que praticam de forma reiterada determinados crimes a serem estipulados pelo legislador, em consonância com a realidade de cada País²⁶.

Segundo Adriano Oliveira²⁷, é de suma importância descobrir quais as características que podem definir um grupo de indivíduos que pratica atos ilícitos, como organização criminosa. Alguns pontos devem ser observados: *o modus operandi*, as estruturas de sustentação e ramificação do grupo, as divisões de tarefas e seu tempo de existência. Um fator importante são suas dimensões de atuação, ou seja, existem organizações que atuam apenas em nível local, outras em âmbito nacional, e por fim, no cenário internacional.

Resumindo, conforme Donald R. Cressey, o crime organizado “é uma organização voltada para a maximização dos lucros com a venda de bens e serviços ilícitos, tendo a intenção criminosa como maior elemento definido da estrutura do crime organizado”²⁸.

1.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A principal característica das organizações criminosas, segundo a doutrina, é a acumulação de poder econômico dos integrantes das organizações criminosas,

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 129035 PE 2009/0029721-4. Ministro Celso Limongi. Sexta Turma. DJ: 03/11/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21051136/habeas-corpus-hc-129035-pe-2009-0029721-4-stj>> Acesso em: 18 fev. 2013, p. 1

²⁶ GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. **Crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível

em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030274.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2013, p. 17

²⁷ OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado**: é possível definir? Disponível em:

<<http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm>> Acesso em: 01 mai. 2013, p. 1

²⁸ WERNER, Guilherme Cunha *apud* CRESSEY, Donald R. Theft of the Nation: The Structure and Operations of Organized Crime in America. New York: Harper, 1969 *in* **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009, p. 38

tendo em vista que a sua atuação esta no vácuo de alguma proibição estatal, possibilitando auferir lucros extraordinários²⁹.

De acordo com Donald R. Cressey³⁰, o crime organizado apresenta algumas características importantes: organização totalitária; busca da imunidade e proteção da lei pela corrupção; permanência; atividades lucrativas de risco relativo; uso de medo contra as vítimas e sócio; da chantagem contra os sócios públicos; contínuo ataque ao poder legal constituído; isolamento dos líderes; e disciplina rígida e hierarquia de graus.

Segundo José de Faria Costa³¹ a relação capital/lucro entre as organizações criminosas é infinitamente favorável ao lucro, pois o investimento faz nascer um ciclo vicioso de produção de capital, sendo seu lucro incomensurável, gerando mais capital incomensurável e assim sucessivamente.

Outra característica das organizações criminosas é o alto poder de corrupção, que é consequência direta da acumulação de riquezas, da qual, parte é direcionada a várias autoridades das três esferas estatais, as quais dão proteção à ação criminosa, com repasse de informações privilegiadas que ajudam no desenvolvimento da organização³².

Essa característica das organizações criminosas é considerada o ponto mais vulnerável, pois tornar lícito os lucros fabulosos representa um problema delicado, necessitando de um mecanismo eficiente para não chamar atenção das autoridades³³.

As organizações criminosas contam com um alto poder de intimidação, na qual a "lei do silêncio" é imposta aos membros do crime organizado, como um forte código de honra, no qual a quebra é repreendida mediante atuações violentas³⁴.

Mais uma característica é a impessoalidade de seus membros da organização criminosa, os quais atuam na clandestinidade, dificultando a identificação³⁵.

²⁹ GONÇALEZ; BONAGURA, et al. 2013, p. 17

³⁰ CRESSEY *apud* WERNER, 2009, p. 38

³¹ COSTA, José de Faria. **O fenômeno da globalização e o Direito Penal Econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 34, 2001, p. 11

³² SILVA, Eduardo Araújo da Silva. **Crime Organizado: procedimento probatório**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16

³³ *Ibid.*, p. 16

³⁴ MUZEKA, Graciella. **O crime organizado**. Disponível em <<http://amigonerd.net/humanas/direito/o-crime-organizado>> Acesso em: 09 set. 2013, p.1

³⁵ SILVA, *op. cit.*, p. 17

Outro fator são as conexões locais e internacionais e na divisão de territórios para a atuação. Segundo Enrique Anarte Borrallo as grandes organizações criminosas celebram tratados entre si, formando verdadeiros cartéis internacionais do crime³⁶.

Em sua estrutura piramidal as organizações criminosas possuem uma estrutura empresarial, dividida na base com soldados que realizam diversas atividades gerenciadas por integrantes de média importância que são comandados e financiados por um chefe, que utiliza vários meios para integrar seus membros.³⁷

A sua relação com a comunidade se dá com a omissão do Estado, ganhando sua simpatia, com oferta de prestações sociais criando um verdadeiro Estado paralelo, servindo como forma de recrutar novos membros³⁸.

No mundo contemporâneo em que se vive hoje, segundo Guilherme Werner, é importante analisar o crime organizado através de algumas perspectivas: a primeira é política, onde o crime organizado transnacional é resultante de uma estrutura estatal fraca, com baixo grau de representatividade e articulação das instituições públicas. A segunda é a econômica, devido à demanda do mercado por bens e serviços ilícitos. E uma terceira seria a social, através da identificação da existência dos elementos sociais, culturais e étnicos, onde em alguns casos, a ausência do Estado é suprida por um chefe ou traficante poderoso³⁹.

1.4 PRECEDENTE HISTÓRICO

Conforme Luiz Roberto Ungaretti de Godoy⁴⁰, as atividades criminosas remanescem a tempos remotos do Pré-Cristianismo da Idade Média, tempo dos desbravadores, nos quais se tem principalmente a prática da escravidão, a exploração da prostituição, a pirataria no mar e o contrabando.

Ainda para o referido autor:

³⁶ ALVES, Leonardo Gomes, apud ANARTE BORRALLO, Enrique. Conjecturas de la criminalidad organizada *in* **Organizações criminosas**: procedimentos probatórios. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,organizacoes-criminosas-procedimento-probatorio,30274.html>> Acesso em 23 mar. 2013, p.15

³⁷ SILVA, 2009, p. 19

³⁸ Ibid., p. 19

³⁹ WERNER, 2009, p. 16

⁴⁰ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 45

O comércio ilícito é antigo um aspecto contínuo e um efeito colateral das economias de mercado ou do comércio em geral. Seu ancestral- o contrabando – remonta à Antiguidade e muitos “mercados de ladrões” sobrevivem nos centros comerciais do mundo⁴¹.

Podem-se citar como o embrião das organizações criminosas, os relatos sobre Barrabás e seu bando que viveram na época de Jesus Cristo, bem como as lendas sobre Robim Hood, o qual, com seu bando roubava dos ricos para dar aos pobres, e ainda as histórias de Ali Babá e os quarenta ladrões⁴².

Os primeiros traços da existência do crime organizado no mundo ocidental ocorrem com as quadrilhas de contrabandistas que atuavam na França, sob o comando de Louis Mandrin, conhecido como o rei dos contrabandistas, preso em 1755, durante o reinado de Luís XV⁴³.

Durante os séculos XVII e XVIII, os piratas ingleses e franceses se organizaram para praticar a criminalidade em larga escala. Ainda nesse período surgiram outras organizações que permanecem até hoje como a Máfia Italiana, a Yakuza japonesa e as Triades chinesas⁴⁴.

Na Itália e nos Estados Unidos, as máfias se formaram, em sua maioria, de grupos decorrentes de uma estrutura familiar. Conseqüentemente, com a alta lucratividade da atividade ilícita desenvolvida, houve um processo de reestruturação, com conseqüente profissionalização⁴⁵.

Algumas dessas atividades criminosas jamais deixaram de existir, pelo contrário, se profissionalizaram, formaram conglomerados - verdadeiras estruturas empresariais -, fomentaram a lavagem de bens, direitos e valores e criaram estruturas globalizadas⁴⁶.

A evolução do crime organizado ocorreu da seguinte forma, conforme transcrição de Rodolfo Tigre Maia:

[...] as empresas criminosas “evoluíram” na busca de ilícitos mais rentáveis economicamente. No início atuavam prioritariamente nas atividades de

⁴¹ NAIN, Moisés *apud* GODOY, 2011, p. 46

⁴² ALVES, Leonardo Gomes *apud* VELLOSO, Renato Ribeiro. O crime organizado. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria/RS in **Organizações criminosas**: procedimento probatório. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030274.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2013, p. 18.

⁴³ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 36

⁴⁴ SILVA, 2009, p. 4-5

⁴⁵ MAIA, Rodolfo *apud* GODOY, 2011, p. 46

⁴⁶ *Ibid.*, p. 46

extorsão (“venda de proteção” e nos crimes “sem vítima” (e.g., os empréstimos usurários, a prostituição, o fornecimento de bebidas ilegais e os jogos de azar). Com o passar do tempo, assumiram a opção preferencial pelos lucrativos tráfico de armas e entorpecentes, pela pornografia, inclusive infantil; pelo controle dos sindicatos de incremento das extorsões; pela corrupção de funcionários públicos e associações entre agentes políticos, para a consecução de garantias da tranquilidade de suas operações, inclusive financiando campanhas eleitorais e apresentando seus próprios candidatos⁴⁷.

Segundo Araújo da Silva⁴⁸, na Itália, a organização conhecida atualmente como Máfia teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, que em 1812 baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram *uomini d' onore* para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias.

No entanto, ainda, conforme Araújo da Silva, acerca da origem da criminalidade organizada:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações. Essas associações tiveram início no século XVI com movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. A mais antiga delas são a Tríades Chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming⁴⁹.

Alguns países da África, da Ásia e inclusive da América do Sul têm entre suas principais atividades de sustentabilidade econômica, os crime ora expostos. Araújo da Silva descreve que:

Na América do Sul, o cultivo e a exploração da coca remontam ao século XVI, época em que os colonizadores espanhóis monopolizavam o seu comércio em regiões do Peru e da Bolívia, utilizando-se para tanto da mão-de-obra indígena. Posteriormente, agricultores locais dominaram o cultivo da planta e sua transformação em pasta base para o refinamento da cocaína, expandindo suas atividades para a Colômbia. A comercialização ilegal dessa substância excitante para os Estados Unidos da América e para a Europa passou a ser comandada por diversos grupos organizados da região, que deram origem aos poderosos e violentos cartéis do narcotráfico sediados principalmente nas cidades colombianas de Cali e Medellín, os

⁴⁷ GODOY, 2011, p. 46

⁴⁸ SILVA, 2009, p. 4

⁴⁹ Ibid., p. 3

quais hoje também se dedicam ao cultivo e à comercialização do ópio, atualmente, calcula-se que metade da economia nacional desse país, direta e indiretamente, seja gerenciada por narcotraficantes⁵⁰.

Pode-se dizer ainda, que atualmente, o terrorismo é ligado às organizações criminosas, e é uma das principais preocupações no cenário internacional, tanto no aspecto socioeconômico, político, quanto no criminal⁵¹. Ante esse contexto, as principais potências mundiais direcionaram os seus mecanismos de combate às organizações criminosas, que tinham como atividade principal, o terrorismo, momento em que, para muitos países, ela passou a ser tratada como verdadeira questão de Estado, muitas vezes, suprimindo, ou mesmo eliminando, direitos fundamentais dos indivíduos, de uma forma impensada e desarrazoada⁵².

Ante esta errônea ligação, é preciso distinguir crime organizado de terrorismo. A discriminação é feita, essencialmente, com base na diversidade de seus fins, embora os seus praticantes operem de formas semelhantes: enquanto uma organização criminosa objetiva lucro, um grupo terrorista quer produzir medo, insegurança, subverter a ordem, sendo movido por razões políticas e ideológicas⁵³.

1.5 MÁFIA

De acordo com Ana Luiza Almeida Ferro, há discrepância quanto à origem e sentido do vocábulo “máfia”. Uma primeira corrente defende que esta seria encontrada no árabe *muafah*, significando “proteção”. Como suporte fático para esta hipótese, tem-se que os primeiros gângsteres italianos radicados nos Estados Unidos se dedicaram a um tipo particular de extorsão, disfarçado na venda de proteção. Consistia na venda de proteção às casas comerciais e às famílias, sendo chamado de *racketeering*⁵⁴.

Na Itália, a Máfia persiste com tal prática extorsiva sob ameaça de dura represália, de sorte que as empreiteiras que se estabelecem em determinados canteiros de obras públicas findam sempre por receber uma mesma advertência, quando, no trabalho, a retroescavadeira, inesperada e perigosamente, solta no alto a

⁵⁰ SILVA, 2009, p. 8

⁵¹ GODOY, 2011, p. 46

⁵² Ibid., p. 47

⁵³ GODOY, op. cit., p. 47

⁵⁴ FERRO, 2009, p. 234-235

carregada pá-móvel, sinal revelador da necessidade de se estabelecer preço de proteção, com a célula mafiosa que domina o território⁵⁵.

Já conforme uma segunda corrente, a origem da palavra decorreria da luta siciliana, no século XIII, contra o domínio francês. Seu brado *Morte ala Francia, Italia anela!* teria configurado o acrônimo MAFIA, com o significado de “Morte à França, [a] Itália anela!”. Outros sugerem provir o termo de um fato ocorrido no ano de 1282, como um grito de batalha de rebeldes que massacraram milhares de franceses após um soldado daquela nacionalidade haver violentado uma moça de Palermo no dia de suas núpcias⁵⁶.

Walter Maierovich, citando Amélia Crisantino, relata sobre o termo:

A especialista AMÉLIA CRISANTINO, sob o título de “storiadi uma parola”, lembrou que o etnólogo [...] GIUSEPPE PITRÈ encontrou o uso do termo máfia no bairro palermitano de Borgo.

Era usado naquele bairro, como sinônimo de audácia, coragem e orgulho. Com relação aos homens a expressão era utilizada para destacar uma pessoa de coragem, que tinha consciência de sua superioridade com relação aos outros. O mafioso era prepotente, “um umo (sic) coraggioso e violento che non porta mosca sul nasco”, ‘um homem corajoso e violento, que não admitia o pousar de uma mosca no seu nariz’. A obra de Pitрэ data de 1899 (usos, costumes, crenças e julgamentos do povo siciliano)⁵⁷

Acerca da máfia, não é qualquer grupo criminoso que se caracteriza como tal. É um fenômeno criminoso típico da Sicília ocidental, e suas origens estão relacionadas com a exploração do latifúndio. O proprietário das terras subarrenda e estas passam a administração para um grande arrendatário, que coordena as ações de pequenos arrendatários, camponeses e trabalhadores braçais. Mesmo não possuindo leis escritas, há um código que rege as relações; e para assegurar o cumprimento de tais leis, os chefes contratavam milícias privadas, que em alguns casos eram compostas até mesmo por delinquentes⁵⁸.

Este fato marca o nascimento da Máfia, característica da Itália, como:

Forma de monopólio da violência que substitui os poderes do estado e se encarrega de manter a ‘ordem’ além da lei [...] A especulação e exploração

⁵⁵ FERRO, 2009, p. 235

⁵⁶ Ibid., p. 235

⁵⁷ Ibid., p. 236-237

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. MATTEUCI; Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale *et. al.* 5 ed. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 726

parasitária como único meio para enriquecer, e a violência contra os mais fracos como forma de se impor na vida⁵⁹.

No Brasil, é deveras disseminado o uso da palavra “máfia” como sinônimo de organização criminosa, ou do seu coletivo na doutrina penal. Walter Maierovitch assevera que o termo máfia representa gênero, sendo espécies do gênero máfia, por exemplo, as associações como a Cosa Nostra, Organizacija (russa), Tríade Chinesa, Lobos Cinzas (Turquia), Comando Vermelho, entre outras, o que justifica o uso consagrado das expressões máfia-japonesa, máfia-russa, máfia chinesa, máfia brasileira. Seguindo a mesma lógica, ele utiliza o vocábulo “mafioso” no sentido de membro de uma organização criminosa, que pode ser a Máfia siciliana, americana ou qualquer outra organização similar como a Yakuza⁶⁰.

Ana Luiza Almeida Ferro citando Gabriela Braz, opta por uma noção mais restritiva do gênero “máfia”. Ao tratar da conceituação normativa do fenômeno da “criminalidade organizada” no ordenamento jurídico italiano, adverte que:

a [...] palavra máfia está sendo empregada, neste trabalho, para se referir a todas as organizações, como a Camorra, a Ndrangheta, a Cosa Nostra, que usam os mesmos métodos para atingirem seus objetivos: recurso à violência e à intimidação, a fim de obter a submissão da população local através da lei do silêncio (omertà), bem como à inércia da polícia e da magistratura⁶¹.

A Máfia não é sinônimo de crime organizado ou de organização criminosa, ou mesmo do coletivo desta, daí por que suas características particulares não devem ser estendidas às demais organizações criminosas. Nem tampouco o Comando Vermelho é sinônimo de crime organizado ou de organização criminosa no Brasil. A deficiente compreensão de um fenômeno é o primeiro passo para a formulação de políticas preventivas e repressivas equivocadas. As características comuns entre a Máfia e outras associações ilícitas, entre o Comando Vermelho e outras associações congêneres, devem sim ser destacadas, porém sob a bandeira neutra da “organização criminosa”. O mesmo deve ser dito em relação a qualquer organização criminosa mais poderosa, por mais poderosa, atuante ou perigosa que seja, por mais evidente que seja o seu eventual protagonismo no cenário do crime organizado⁶².

⁵⁹ BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO. 2000, p. 726

⁶⁰ FERRO, 2009, p. 269

⁶¹ Ibid., p. 270-271

⁶² Ibid., p. 273

1.6 MAIORES MÁFIAS ESTRANGEIRAS

1.6.1 Máfia Siciliana

A Máfia italiana logrou introduzir na Sicília um sistema de controle social que está longe de ser eliminado pelo Estado, além de haver sido a primeira organização a estabelecer uma conexão com os cartéis colombianos, rede essa que propiciou a introdução da cocaína na Europa e nos Estados Unidos, como resultado do afastamento da heroína asiática, aliada ao fato de haver viabilizado a entrada da cocaína colombiana no mercado ilegal russo⁶³.

É também a mais tradicional das organizações criminosas, uma genuína força criminal e financeira, matriz ou padrão inspirador de organização, estrutura formal piramidal e sistema comportamental para outras associações ilícitas, organizada nos âmbitos interno e externo, quanto aos limites territoriais, com um papel estratégico geral, costumeiramente caracterizada pela existência de corpos diretivos e classes funcionais e hierárquicas, pela adoção de regras definidas de conduta e rígidos processos seletivos, para ocupação territorial, pelo uso da corrupção e da violência, pela conexão estrutural e funcional com o Poder Público e seus representantes, pelo domínio dos mecanismos das despesas públicas, pela manutenção de ligações contínuas com o poder político, pela condução de atividades econômico-financeiras e empresariais e pela penetração no mundo da economia legal⁶⁴.

Tem a seu dispor cerca de 5.000 membros, encontrados em mais de 180 *cosche*, e centenas de simpatizantes. Possui conexões em toda a Itália, mantendo vínculos com a Camorra, a Ndrangheta e a Sacra Corona Unita; e conexões internacionais com a Máfia americana, a Organizacija, os cartéis colombianos e as Tríades chinesas, apresentando ainda células mafiosas na Alemanha, Grã-Bretanha, Bélgica, França, Espanha e Brasil⁶⁵.

Como atividades mais visadas pela Cosa Nostra siciliana, incluem-se o tráfico de drogas, as extorsões, as operações financeiras de lavagem de grandes somas de dinheiro, e a participação em obras públicas, mediante chantagem. A organização criminosa opera como uma espécie de contadoria para acordos internacionais e

⁶³ FERRO, 2009, p. 510-511

⁶⁴ *Ibid.*, p. 511

⁶⁵ *Ibid.*, p. 511

todas de tráfico, sendo que o tráfico internacional de droga se tornou a sua atividade maior⁶⁶.

1.6.2 Máfia Americana

A Máfia americana está estabelecida em muitos estados do território americano, mas também exhibe ligações internacionais com organizações do porte da Cosa Nostra siciliana, dos cartéis colombianos e da Organizacija. Atua preponderantemente no tráfico de drogas, nos jogos ilícitos, nas extorsões, na usura, na prostituição, no tráfico de armas, além de estender sua influência aos sindicatos por meio do *lobby* e penetrar no mundo dos negócios, como no da construção e no dos alimentos no atacado, entre outras atividades⁶⁷.

As cidades mais importantes dos Estados Unidos e outras de menor porte, a exemplo de Nova York, Chicago, Filadélfia, Boston, Detroit, Las Vegas, Los Angeles, San Francisco, Tampa, Nova Orleans, Cleveland, Denver, Kansas City, Milwaukee, Saint Louis, Buffalo, Newark, Pittston, Rochester, San José e Tucson, possuem ramificações dessa organização criminosa, em maior ou menor grau. Já as áreas de maior volume no tráfico de drogas, nas proximidades da América Central, foram os locais escolhidos para instalação de algumas famílias mafiosas⁶⁸.

1.6.3 Camorra

A Camorra, reunindo mais de cem grupos e por volta de 6.700 membros, com atuação sobretudo na Campânia, região de Nápoles, na Itália, ostenta entre suas principais atividades, o tráfico de drogas, as extorsões, o contrabando de cigarros, as loterias clandestinas e o “bicho”, os financiamentos ilícitos e a participação em obras públicas, tomando forma de associação inserta no universo da criminalidade organizada no fim dos anos 60⁶⁹.

⁶⁶ FERRO, 2009, p. 522

⁶⁷ Ibid., p. 524

⁶⁸ Ibid., p. 524

⁶⁹ Ibid., p. 526-527

1.6.4 A'Ndrangheta

Com sede na Calábria, também na Itália, a 'Ndrangheta totaliza aproximadamente 144 grupos, com cerca de 5.600 membros, operando comumente no ramo de sequestros para pagamento de resgates, extorsões e tráfico de drogas⁷⁰.

1.6.5 Yakuza

A Yakuza, com sede no Japão, chamada de “máfia japonesa”, também é o nome dado a uma organização criminosa que, na condição de gênero, atua, dentro e fora do país, por intermédio de vários grupos, como *in casu*, o Yamaguchigumi, o Twoa Yuai Jigio Kumiai, o Inagawaki e o Sumyoshi Rengo Kai. Integram a sua sede principal de operações os Estados Unidos, a Alemanha, a Rússia, a China, a Coreia do Sul, a Colômbia e o Brasil. De patente cunho étnico, a organização é reservada, em princípio, aos japoneses⁷¹.

No Brasil, as atividades criminosas da Yakuza parecem se concentrar no negócio das drogas, no tráfico de mulheres e na extorsão de empresas. A primeira notícia reproduzida, de 1993, acusa o interesse da organização pela rota do tráfico de cocaína no país e pelo envio de brasileiras para casas de prostituição no Japão⁷².

1.7 MAIORES ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL

No Brasil, não há como negar a grande precariedade no campo da produção de estudos e investigações empíricas sobre o fenômeno do crime organizado, o que dificulta sobremaneira qualquer esforço de identificação e análise das organizações criminosas existentes⁷³.

Não seguem elas um modelo estrangeiro, como o mafioso, guardando suas peculiaridades, que refletem o nosso cenário socioeconômico e político, conquanto

⁷⁰ FERRO, 2009, p. 530

⁷¹ Ibid., p. 538

⁷² MAIEROVITCH *apud* FERRO, 2009, p. 540

⁷³ FERRO, *op. cit.*, p. 236-237

não deixem de ostentar determinadas características em comum com as organizações criminosas alienígenas⁷⁴.

1.7.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)

O Primeiro Comando da Capital, conhecido como PCC, teve origem a partir de um time de futebol da Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira” de Taubaté, com o nome que leva atualmente a organização, a qual servia de fachada para a prática de extorsões de detentos e familiares, tráfico de entorpecentes no interior dos presídios, bem como comandar execuções de presidiários com o fulcro de dominar o sistema carcerário⁷⁵.

A sua estrutura inicialmente era piramidal, onde os “Fundadores” e presos com posição de prestígio dentro da entidade criminosa, por meio da prática de homicídios de outros presos e pela execução de ações que trouxeram retorno proveitoso para a organização, encontravam-se no topo. Abaixo, vêm os chamados “Batizados”, os quais são membros ativos da organização sendo reconhecidos pelos seus líderes recebendo “estatuto” o qual se comprometem obedecer⁷⁶.

Em decorrência da repressão dos denominados “Fundadores” o PCC passou a se organizar em estrutura celular, de modo a permitir a continuidade de suas atividades mesmo sem eles. Desta forma, atualmente a hierarquia segue uma ordem escalonada complexa, a qual os “Pilotos” e “Torres”, representantes dos “Fundadores” têm o poder de mando nos presídios⁷⁷.

O apogeu deste grupo ocorreu com a maior rebelião prisional do mundo, ocorrida em 18 de fevereiro de 2001, o qual envolveu 29 presídios em ação simultânea, 19 cidades e mais de 28 mil presos⁷⁸.

⁷⁴ FERRO, 2009, p. 236-237

⁷⁵ PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 73-74

⁷⁶ Ibid., p. 74

⁷⁷ Ibid., p. 74

⁷⁸ Ibid., p. 75

1.7.2 Comando Vermelho

Teve início no Instituto Penal Cândido Mendes, Ilha Grande, localizado no sul do Estado do Rio de Janeiro, em 1920, com o acúmulo de presos e a junção da convivência de presos políticos de esquerda com criminosos, gerou o Comando Vermelho, inspirado nas organizações de esquerda da luta armada, com táticas de guerrilha urbana e rigidez no comando⁷⁹.

O estatuto do Comando Vermelho deixa bem claro essa ideologia político esquerdista armado, com tons ameaçadores em reação as pequenas lideranças rebeldes que pouco tem haver com a organização, mas que utilizam o nome dela para pratica de infrações⁸⁰.

Sua atuação está ligada ao tráfico de entorpecentes, contrabando e sequestro, sendo as demais atividades forma de arrecadar fundos para compra de entorpecentes. Para ganhar o apoio da comunidade parte da renda de venda de drogas é revestida em melhorias para comunidade, como construção de ruas, esgotos e segurança onde o Estado nunca chegou⁸¹.

A atuação do Comando Vermelho esta diretamente envolvida com os cartéis colombianos e associada às Forças Armadas Revolucionarias da Colômbia – FARC, que utilizam o Brasil para o escoamento dos entorpecentes para a Europa e África⁸².

⁷⁹ PORTO, 2007. p. 86-87

⁸⁰ Ibid., p. 89-91

⁸¹ Ibid., p. 87

⁸² Ibid., p. 88

2 TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (PREVENÇÃO E REPRESSÃO)

2.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO CRIME ORGANIZADO

O tema pertinente às organizações criminosas ainda é pouco aprofundado pelos doutrinadores brasileiros, motivo pelo qual se torna dificultoso encontrar materiais completos e que abordem totalmente o assunto.

Ante essa dificuldade, o presente item será embasado em uma única obra, a qual trata de forma abrangente o assunto e que traz os temas a serem abordados.

2.1.1 Direito Americano

Conforme Ana Luiza Almeida Ferro, citando Dennis Kenney e James Finckenaer, o Direito penal e processual penal americano tradicionalmente foca ilícitos cometidos por criminosos individuais. É exigida *probable cause* (causa provável) para que alguém possa ser preso e processado criminalmente, o que significa dever existir motivo para a convicção de que houve a prática de um delito específico e de que tal pessoa determinada o cometeu⁸³.

Segundo estes autores, o problema é que este sistema de Justiça, ao mesmo tempo em que é vantajoso com respeito à noção de devido processo legal e de equidade, revela-se desvantajoso quando a questão é o enfrentamento do crime organizado, porquanto os criminosos posicionados no topo da pirâmide hierárquica de suas organizações, responsáveis pelo planejamento e direção das atividades ilícitas e receptores privilegiados dos frutos das mesmas, dificilmente atuam na etapa executiva dos delitos, usufruindo de instrumentos de proteção e insulação contra a persecução penal, o que gera frustração nos órgãos de controle social e combate à criminalidade. É nesse momento que os autores situam as *conspiracy statutes* (leis de conspiração), como exceção histórica da regra geral de definição dos delitos como atos particulares perpetrados por indivíduos, as quais proscvem

⁸³ KENNEY; FINCKENAUER *apud* FERRO, 2009, p. 411

acordos com a finalidade de comissão de um ou mais crimes por duas ou mais pessoas⁸⁴.

Acerca da conspiração criminosa, ela é definida pelo *American Law Institute* (Instituto de Direito Americano) da seguinte forma: “o ato de alguém em concordância com uma ou mais pessoas para o cometimento de um crime ou em concordância para a tentativa ou para o induzimento de prática de um crime”⁸⁵.

Ainda asseveram:

O crime de conspiração pode assim abarcar o acordo para a colaboração no planejamento ou perpetração do delito ou na sua tentativa ou induzimento. Por muitos anos, dizem eles, as leis contra a conspiração - possibilitando a persecução penal de crimes continuados e em conexão e tornando todos os integrantes de um grupo criminoso organizado igualmente responsáveis pelo ilícito de conspiração em si - representam os únicos instrumentos legais disponíveis para a responsabilização de participantes do crime organizado a quem não podia ser imputado o envolvimento em delitos específicos, isso porque o crime organizado consiste, por definição, numa modalidade de crime de natureza conspiratória, uma vez que as empresas criminosas organizadas têm sua existência vinculada exclusivamente ao fato de que os seus membros concordam com a sua formação, além de ser constituído por atos ilícitos planejados mediante o envolvimento acordado de dois ou mais indivíduos que são co-conspiradores.⁸⁶

Ocorre que com o passar do tempo, houve a constatação de que a responsabilização e condenação penal dos líderes não se traduzia em substantiva diminuição do poder dos grupos criminosos que chefiavam, real obstáculo à subsistência das organizações ou efetivo abalo na infraestrutura do crime organizado. A empresa criminosa se mantinha em pé, apesar das ações penais contra seus integrantes⁸⁷.

Essa situação fez com que em 15 de outubro de 1970 fosse promulgada a Lei Federal RICO (*Rackteer Influenced and Corrupt Organizations*), instrumento polêmico, sujeito à críticas, porém apontado como a mudança mais dramática e revolucionária no campo da investigação e persecução penal do crime organizado nos últimos anos⁸⁸.

Esta lei foi criada pelo Congresso Americano basicamente com o propósito de enfrentamento da penetração do crime organizado nas empresas legítimas, ainda

⁸⁴ KENNEY; FINCKENAUER *apud* FERRO, 2009, p. 411-412

⁸⁵ *Ibid.*, p. 412

⁸⁶ *Ibid.*, p. 412

⁸⁷ *Ibid.*, p. 412

⁸⁸ *Ibid.*, p. 412

que seu âmbito de alcance não esteja restrito ao crime organizado, estendendo-se mais precisamente a todos os tipos de criminalidade referentes à empresa⁸⁹. Em outras palavras:

[...] seu escopo é primordialmente o combate à atividade criminosa organizada, aliado à preservação da integridade do mercado, mediante investigação e responsabilização de pessoas que tomam parte ou conspiram para tomar parte de atividades organizadas de extorsão (*rackteering*), daí porque se enquadra como ilícitos padrões de várias condutas típicas do crime organizado. Por sua natureza federal, tem como alvo a atividade concernente ao comércio interestadual ou exterior. Em termos mais específicos, busca coibir o investimento de lucros oriundos de um padrão de atividades de extorsão em uma empresa operando no comércio interestadual ou exterior; a aquisição ou manutenção de participação de forma direta ou indireta, em tais empresas, por intermédio de um padrão de atividades de extorsão; o emprego de um padrão de atividades de extorsão na direção dos negócios dessas empresas; e a conspiração para a comissão das condutas antecedentes. É o que determina a Seção 1962, na qual estão discriminadas as atividades proibidas das alíneas “a” a “d”⁹⁰.

Ana Luiza Almeida Ferro, citando Eduardo Araújo da Silva, preleciona que nos Estados Unidos da América, apesar da tutela legal do crime organizado, seu conceito é buscado no estatuto RICO, que delimita um núcleo de seu âmbito de aplicação, por meio de uma lista de infrações penais já definidas na lei, vinculadas geralmente à criminalidade organizada, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, exigindo, todavia, a configuração de elementos que dê à conduta apurada um perfil organizado, como: repetição e continuidade, conexões reveladoras de padrões de conduta, realização por um grupo de pessoas que repartem o mesmo objetivo e utilização de violência ou intimidação para a obtenção de vantagens ilícitas⁹¹.

Apesar de seu caráter inovador, o estatuto está no olho do furacão de diversas polêmicas:

[...] sendo criticado porque seria vago e excessivamente amplo, infringiria a Oitava Emenda Constitucional quanto à proscrição de punições cruéis e incomuns, colocaria os réus em situação do *double jeopardy* (“risco duplo”, uma espécie de *bis in idem* em matéria de risco de condenação) e afrontaria o devido processo legal, eventualmente submetendo grande quantidade de acusados, às vezes centenas, a um “mega julgamento”, no qual estariam expostos à possibilidade de sofrerem responsabilização em razão da culpa

⁸⁹ SILVA, Eduardo Araujo da *apud* FERRO, 2009, p. 413-414

⁹⁰ *Ibid.*, p. 414

⁹¹ *Ibid.*, p. 415-416

por associação, em veredictos preconceituosos, por parte de jurados confusos e incapazes de julgar apropriadamente[...]⁹².

Em suma, a Lei Federal do RICO inspirou o surgimento, em mais da metade dos estados americanos, de estatutos semelhantes, conhecidos, por tal motivo, como *little RICO*s (pequenos RICOs)⁹³.

2.1.2 Direito Alemão

No contexto do Direito alemão, não há qualquer figura típica escorada em conceito ou descrição do crime organizado ou da organização criminosa. Não há qualquer tipificação do fenômeno com base em padrão de derivação sociológica, diversamente da opção italiana, ínsita no art. 416 *bis* do *Codice Penale*, destinado à “associação de tipo mafioso”. É um sinal da carência existente no terreno da elaboração teórico conceitual e do estudo empírico nessa matéria⁹⁴.

O dispositivo do Código Penal alemão aplicável ao crime organizado e às suas organizações é basicamente o inserto no §129, epigrafado de “formação de associações criminais”, pertencente à Seção Sétima da Parte Especial, o qual segue o tradicional modelo genérico, de caráter dogmático, da “associação de malfeitores” (ou “associação criminal”, “associação ilícita”, “associação para delinquir”, “associação criminosa”)⁹⁵.

O ilícito correspondente, guardadas as peculiaridades, ao crime de quadrilha ou bando do art. 288 do Código Penal Brasileiro. A tentativa, no entanto, que não é admissível neste, é punível naquele, nos termos do n. (3). Em ambos, o escopo da associação é o cometimento de delitos, independente de sua efetiva realização, não bastando, portanto, apenas um como objeto, consoante se verifica em relação à conspiração do Direito ianque⁹⁶.

Os §§ 129a e 129b têm como algo, respectivamente, a formação das associações terroristas e as associações criminais e terroristas no exterior. O primeiro dispositivo pune aquele que funda, integra ou apoia uma associação que

⁹² FERRO, 2009, p. 416

⁹³ *Ibid.*, p. 418

⁹⁴ *Ibid.*, p. 424

⁹⁵ *Ibid.*, p. 424-425

⁹⁶ *Ibid.*, p. 425

recebe o epíteto “terrorista” em função dos tipos de crimes visados pelos fins e atividades das mesmas. O segundo, incorporado ao texto em 2002, na onda de combate ao terrorismo gerada pelo atentado de 11 de setembro nos Estados Unidos, ampliou o âmbito da criminalização para abarcar as organizações criminais e terroristas baseadas no estrangeiro, posto que, anteriormente, apenas com a existência, em algum sentido formal dentro da Alemanha, que estivessem planejando atos de violência, eram atingidas pela norma penal. Isto significava que as formações de organizações criminosas e terroristas baseadas no estrangeiro, posto que, anteriormente, apenas as com existência, em algum sentido formal, dentro da Alemanha, que estivessem planejando atos de organizações criminais e terroristas unicamente adquiriam o cunho de atos criminosos quando o pré-requisito da existência dentro do país era preenchido⁹⁷.

2.1.3 Direito Italiano

Do *Codice Penale*, sob o Título V (*Dei delitti contro l'ordine pubblico*), Livro Segundo (*Dei delitti in particolare*), emergem as figuras típicas da *associazione per delinquere* (associação para delinquir), tradicional expressão do mesmo molde genérico da associação de malfeitores e da *associazione di tipo mafioso* (associação do tipo mafioso), afirmação do padrão de inspiração sociológica, destinada exclusivamente ao tratamento do crime organizado e das organizações criminosas⁹⁸.

No art. 416, é regida a associação para delinquir, que, antes da introdução do delito de associação de tipo mafioso no *Codice*, era reservada à repressão das formas de associações delitivas em geral, incluindo as organizações do crime organizado espelhadas no modelo mafioso⁹⁹.

Pelo entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência italianas, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal sob análise é a ordem pública, o que não é surpresa, face à denominação do título no qual se insere o art. 416. No que tange ao agente, pode este apenas constituir uma pluralidade de pessoas. Trata-se, como não poderia deixar de ser, de crime plurissubjetivo, demandando a participação de no

⁹⁷ FERRO, 2009, p. 430

⁹⁸ *Ibid.*, p. 430

⁹⁹ *Ibid.*, p. 430

mínimo três pessoas. Há discrepância quanto à inclusão ou não dos imputáveis nesse número¹⁰⁰.

O delito aceita o concurso eventual de pessoas, e quanto ao tipo subjetivo, o dolo é específico, refletindo na consciência e vontade de, pelo menos, três sujeitos ativos de integrar uma estrutura criminosa dirigida ao cometimento de delitos, venham ou não estes a ser realmente perpetrados, sendo que, se o são, incidem ainda as regras do concurso de crimes para a responsabilização dos associados envolvidos¹⁰¹.

A consumação do crime se verifica com a formação da associação, não exigindo, como salientado, a realização dos ilícitos objetivados, o que o torna crime de perigo e, mais acuradamente, de perigo abstrato, conforme a posição preponderante. Outra consequência é o caráter permanente do delito, cuja interrupção tem lugar com a dissolução da associação ou com a redução da quantidade de associados para menos de três. A tentativa não é admissível¹⁰².

Não é necessário que os sujeitos agentes se conheçam, mas sim que tenham ciência da existência de três ou mais indivíduos como pertencentes à associação¹⁰³.

Ana Luiza Almeida Ferro, citando Ada Pellegrini Grinover, faz um balanço das medidas legislativas e administrativas tomadas na Itália, com o fim de combater o crime organizado:

Finalmente, à guisa de conclusão, pode-se dizer que medidas rigorosas, como as tomadas na Itália, só podem ser entendidas, apoiadas, ou rejeitadas, à luz das circunstâncias que o país vive, levando em consideração a realidade sócio-política e cultural em que são editadas. [...] Mas uma coisa é certa e pode extrair-se do conjunto de medidas adotadas na Itália: criou-se com elas um sistema completo contra o crime organizado, cuidando-se de aspectos penais, processuais e administrativos, passando pelo ordenamento penitenciário e chegando-se à proteção dos “colaboradores da justiça” e das vítimas. O sistema italiano não se limitou à reforma das leis penais e processuais (estas por vezes, criticáveis), mas se preocupou em dotar os órgãos de investigação e de persecução dos instrumentos necessários a enfrentar a criminalidade organizada, reequipando-os, modernizando-os e coordenando as atividades conjuntas do Ministério Público e da polícia. Isto representa, para nós, uma lição a ser devidamente assimilada: qualquer reforma, neste campo, será inútil se as instituições não forem reestruturadas¹⁰⁴.

¹⁰⁰ FERRO, 2009, p. 431

¹⁰¹ Ibid., p. 432-433

¹⁰² Ibid., p. 434

¹⁰³ Ibid., p. 438

¹⁰⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* FERRO, 2009, p. 438

Por fim, alguns institutos do sistema penal italiano, de maior relevo, inseridos na tessitura da política criminal orientada para o controle do crime organizado são:

- a) A Direção Investigativa Antimáfia, estrutura de operação na área de segurança pública, com atribuições exclusivamente relacionadas à objeto do art. 416 *bis* ou seja, a *associazione di tipo mafioso*, incluindo os conexos à mesma;
- b) A colaboração com a justiça respeitante ao fenômeno do *pentitismo*, podendo se verificar antes, no decorrer ou depois do processo penal, autorizando deferimento de proteção e tratamento premial ao “colaborador da Justiça”, considerado, nos casos envolvendo a criminalidade organizada, o sujeito que presta colaboração ou declarações peculiarizadas como inerentemente atendíveis, dotadas de relevância para o progresso das indagações preliminares do processo ou para as atividades investigatórias acerca de caracteres de ordem estrutural, dotadas de bens, articulações e alianças nacionais, ou internacionais das organizações criminosas de modelo mafioso.
- c) O regime penitenciário diferenciado, abrangendo a tomada de medidas de alta segurança interna e externa e a restrição de vários direitos do apenado que não haja prestado colaboração à Justiça, em virtude, particularmente, da necessidade de impedir contatos do sentenciado com a organização criminosa da qual é membro, interação com outros detentos ou internos filiados à mesma associação ilícita, desentendimentos ou contendas entre componentes de organizações rivais¹⁰⁵.

2.1.4 Direito Francês

A tradicional figura da *association de malfaiteurs* (associação de malfeitores), herança do Código Penal Napoleônico, é a marca registrada do direito penal francês, sendo que a sua formulação típica se encontra agasalhada no art. 450-I, inserido no Título V (*De la participation à une association de malfaiteurs*), Livro IV (*Des crimes et délits contre la nation, l'État et lapaix publique*), do atual *Code Penal*¹⁰⁶.

¹⁰⁵ FERRO, 2009, p. 442

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 426-427

As infrações penais objetivadas pela associação não se limitam aos crimes, incluindo igualmente os delitos, que para o legislador francês, são menos graves que os crimes e mais sérias que as contravenções, dentro da escala fixada no art. 111-1, diferentemente da relação de sinonímia entre tais palavras no direito penal brasileiro¹⁰⁷.

O ilícito da associação de malfeitores não resta absorvido pelas infrações penais preparadas ou consumadas pelos componentes do grupo. Por outro lado, não há necessidade de participação direta desses membros nos crimes ou delitos preparados ou consumados, bastando a comprovação de que procederam tendo conhecimento da empresa criminosa¹⁰⁸.

O Código Penal francês admite a responsabilização da pessoa jurídica pelo ilícito relativo à associação de malfeitores, sendo que no Brasil, não existe norma similar¹⁰⁹.

Além da associação de malfeitores outro aspecto interessante do direito penal francês é o conceito de bando organizado, compreendido como *tout groupe ment formé ou toute entente établie en vue de la préparation, caractérisée para un ou plusieurs faits matériels, d'une ou de plusieurs infractions*¹¹⁰.

Os atos de terrorismo são o foco dos arts. 421-1 a 421-6, que compõem o Capítulo Primeiro, Título II, do Livro IV¹¹¹.

A organização em bando era ainda motivo de agravamento das penas em circunstâncias envolvendo a produção de danos, mediante incêndio doloso ou emprego de substâncias explosivas ou incendiárias, com geração de perigo para a segurança das pessoas (arts. 257-3 e 435)¹¹².

2.1.5 Direito Chileno

No centenário Código Penal chileno (1875), as associações ilícitas são o tema do § 10, inserido no Título VI (*De los crímenes y simples delitos contra el orden y la*

¹⁰⁷ FERRO, 2009, p. 427

¹⁰⁸ Ibid., p. 428

¹⁰⁹ Ibid., p. 428

¹¹⁰ Ibid., p. 429

¹¹¹ Ibid., p. 429

¹¹² Ibid., p. 430

seguridad públicos cometidos por particulares), do Livro II (*Crimenes y simples delitos y sus penas*)¹¹³.

O §10 em seu art. 292 tipifica a conduta da organização em associação ilícita e o art. 293 se refere a pena imputada.

Seção 292. Qualquer associação formada com o objetivo de minar a ordem social, contra a moralidade, contra pessoas ou bens, importa um crime que só existe por causa de organizar.

Artigo 293. Se a associação tem sido para a prática de chefões do crime, que ocuparam o cargo em ela e seu provocantes, sofrerá a pena de prisão, em qualquer grau. Quando a associação foi com a prática de delitos, a pena é de reclusão, em qualquer grau de indivíduos incluídos na seção anterior¹¹⁴.

Já os demais participantes da associação, além daqueles que voluntária e conscientemente lhe hajam prestado diferentes formas especificadas de auxílio e apoio, são punidos em conformidade com o art. 294¹¹⁵.

Caso de isenção de pena se encontra ancorado no art. 295, pelo qual é beneficiado aquele que, antes da execução de alguma das infrações penais sob mira da associação e de qualquer persecução, haja revelado à autoridade a existência de tal associação, bem como seus planos e fins. E o art. 295 *bis*, em sua segunda parte, firma hipótese de escusa absolutória justificada pela condição de cônjuge ou parente de algum integrante da associação¹¹⁶.

2.1.6 Direito Argentino

O *Código Penal de la Nacion Argentina* (Lei 11.179), na esteira da maioria dos diplomas examinados, adota a figura genérica da “associação ilícita”, equivalente à nossa quadrilha ou bando do art. 288, se não fora pelo detalhe significativo, aliás, absolutamente dominante nos direitos europeus, de admitir um número de agentes inferior a quatro.¹¹⁷ *In verbis* o art. 210:

É punido com pena de prisão ou pena de prisão de três a dez anos, que participa de uma associação ou grupo de três ou mais pessoas para cometer crimes exatamente

¹¹³ FERRO, 2009, p.455

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 456

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 456

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 456

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 453

por causa de ser um membro da associação. Para os líderes ou organizadores da associação, a pena mínima é de cinco anos de prisão ou detenção¹¹⁸.

Um ponto distintivo em relação art. 288 do Código Penal brasileiro é o tratamento punitivo mais agravado em relação aos chefes e organizadores, determinado no próprio corpo do dispositivo sobre a associação ilícita¹¹⁹.

Sob o mesmo título de *asociación ilícita*, própria do Capítulo 2, o art. 210 *bis* enfoca uma modalidade qualificada, impondo a pena de reclusão ou prisão de cinco a vinte anos ao sujeito agente que participar da formação ou da manutenção de uma associação ilícita – ou cooperar ou ajudar no mesmo sentido – dirigida à prática de crimes, há hipótese de a associação em tela contribuir para ameaçar a vigência da Constituição Nacional, exibindo, no mínimo, duas das características adiante expressas¹²⁰:

- Composição de dez ou mais pessoas;
- Organização militar ou de tipo militar;
- Estrutura celular;
- Possessão de armas de guerra ou explosivos de alto potencial lesivo;
- Atuação em mais de uma das jurisdições políticas;
- Composição incluindo um ou mais oficiais ou suboficiais das forças armadas ou de segurança;
- Manutenção de patentes conexões com outras organizações semelhantes existentes no país ou no exterior;
- Recebimento de apoio, auxílio ou direção de servidores públicos¹²¹;

2.1.7 Direito Português

O Código Penal português, de 1982 foge da opção por uma figura típica, de orientação sociológica, destinada ao tratamento do crime organizado e das

¹¹⁸ FERRO, 2009, p. 453

¹¹⁹ Ibid., p. 453-454

¹²⁰ Ibid., p. 455

¹²¹ Ibid., p. 455

organizações criminosas, acolhendo o tradicional padrão dogmático da “associação de malfeitores” do Direito francês e de tantos outros direitos¹²².

Desta forma, o art. 299º, intitulado “associação criminosa”, com a roupagem dada pela Lei 59/2007, 04 de setembro, pune com pena de prisão de um a cinco anos aquele que promove ou funda grupo, organização ou associação, “cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes”, bem como aquele que participa de qualquer dessas modalidades associativas ou lhe dá apoio, mediante, *exempli gratia*, o fornecimento de armas, locais para as reuniões ou auxílio objetivando o recrutamento de novos componentes¹²³.

No terreno do tipo, dá-se o nivelamento dos conceitos da “associação”, “grupo” e da “organização”¹²⁴.

No mencionado dispositivo, o objetivo da associação ilícita era perpetração de crimes, sempre no plural, não sendo suficiente, então, apenas um como meta¹²⁵.

São agentes do ilícito do art. 299º o fundador, o membro, o apoio e o chefe ou dirigente da associação. O elemento típico centrado no verbo “fundar” inclui a criação do “desvio dos fins” de uma associação que existia anteriormente sem finalidades criminosas. A propósito do tipo subjetivo, o crime é sempre doloso, sendo bastante o dolo eventual. Há necessidade, de que o tipo objetivo seja materializado pelo sujeito ativo, qualquer que seja ele, com conhecimento acerca de todos os elementos constitutivos desse tipo, acompanhado do elemento volitivo, excluindo-se, por consequência, a possibilidade de culpa. Admite tentativa em qualquer de suas formas¹²⁶.

2.1.8 Direito Espanhol

Na mesma linha dos diplomas penais francês, português e alemão, o Código Penal Espanhol (Lei Orgânica 10/95), não apresenta qualquer tipificação especificamente destinada ao crime organizado ou às organizações criminosas, com base sociológica, tampouco exhibe qualquer conceituação do fenômeno¹²⁷.

¹²² FERRO, 2009, p. 444

¹²³ Ibid., p. 444

¹²⁴ Ibid., p. 444

¹²⁵ Ibid., p. 444

¹²⁶ Ibid., p. 447

¹²⁷ Ibid., p. 448

No art. 515 do respectivo Código, este relata a punição das associações ilícitas, enquadrando nesta categoria genérica:

- Aquelas que visem à prática de algum delito, ou que, após a sua constituição, promovam a sua perpetração, bem como aquelas que visem a prática ou promoção da perpetração de contravenções de feição organizada, coordenada e reiterada;
- Os bandos armados, organizações ou grupos de caráter terrorista;
- Aquelas que, não obstante a sua finalidade lícita, façam uso de recursos violentos ou de modificação ou controle da personalidade para a obtenção daquela;
- Organizações paramilitares;
- Aquelas que fomentem a discriminação, o ódio ou a violência contra pessoas, grupos ou associações por causa de sua ideologia ou crença, entre outras iniciativas¹²⁸.

Dos arts. 516 a 521, o diploma espanhol se ocupa das penas aplicáveis no caso do ilícito de associação ilícita, tais como a privativa de liberdade e, cumulativamente, a de multa e a de inabilitação para emprego ou cargo público, por até quinze anos. As penas de prisão cominadas para tais associações ilícitas variam de um a três anos, para os componentes ativos, e de dois a quatro anos para os fundadores, diretores e presidentes das mesmas (art. 517). Exceção é feita aos bandos armados e às organizações terroristas, cuja pena privativa de liberdade é mais severa, variando de seis a quatorze anos para os membros e de oito a quatorze anos para os promotores e líderes (art. 516)¹²⁹.

Os casos de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, atividades frequentemente associadas ao universo da criminalidade organizada, ensejam especial agravação de pena, precisamente quando o sujeito ativo age como integrante de uma organização ou associação criminosa (arts. 302 e 369.2)¹³⁰.

No art. 282 *bis*.4 está exposto um delineamento do que seja criminalidade organizada, sendo que diz a letra do preceito legal, inserto em normas que regulam a atuação do “agente encubierto” (agente encoberto) em caso de necessidade das investigações voltadas para as atividades próprias desse fenômeno criminoso, que será considerada como “delinquência organizada” “la asociación de três o más personas para realizar, de forma permanente ou reiterada, conductas que tengan como fin cometer alguno o algunos de los delitos siguientes”, abrangendo¹³¹:

¹²⁸ FERRO, 2009, p. 448

¹²⁹ *Ibid.*, p. 448-449

¹³⁰ *Ibid.*, p. 449

¹³¹ *Ibid.*, p. 449

- O sequestro de pessoas;
- A prostituição;
- A violação do patrimônio e da ordem socioeconômica;
- A violação da propriedade intelectual e industrial;
- A lesão dos direitos dos trabalhadores;
- O tráfico de espécies de flora ou fauna ameaçadas;
- O tráfico de material nuclear ou radioativo;
- A ofensa à saúde pública;
- A falsificação de moeda;
- O tráfico e depósito de armas, munições ou explosivos;
- O terrorismo;
- A violação do Patrimônio Histórico¹³².

A respeito desses tópicos são necessárias algumas observações, quais sejam: não há um autêntico conceito de crime organizado, muito menos um de derivação sociológica. Em segundo, não se trata de um tipo penal. Em terceiro, não é exigida a prática de mais de um dos delitos ínsitos na enumeração contida no parágrafo, no que guarda afinidade com a noção de conspiração¹³³.

2.2 CONVENÇÃO DE PALERMO

A norma fundamental para o combate ao crime organizado no mundo é a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004¹³⁴.

Esta foi adotada em Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), no mês de novembro do ano de 2000, na cidade de Nova Iorque¹³⁵.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção de Palermo foi objeto de Resolução, aprovada na XXX Assembleia Geral, contando com o apoio do Governo brasileiro¹³⁶.

¹³² FERRO, 2009, p. 449-450

¹³³ Ibid., p.450

¹³⁴ BRASIL. Decreto n. 5.015, De 12 de Março De 2004, promulga a Convenção Das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>> Acesso em: 29 mai. 2013, p. 1

¹³⁵ GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo.**

Disponível em: <<http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>> Acesso em: 17 jun. 2013, p. 1

¹³⁶ GOMES, 2013, p. 1

Esse instrumento internacional e multilateral teve três de quatro instrumentos assinados na cidade de Palermo, na ilha de Sicília, na Itália e foi subscrito por 147 países, que se comprometeram a definir e combater o crime organizado¹³⁷.

Quando se diz que três de quatro instrumentos da Convenção de Palermo foram subscritos na cidade homônima, significa dizer que a Convenção de Palermo é o ato normativo internacional mais abrangente no combate ao crime organizado transnacional, que prevê medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada. Outros três tratados internacionais foram adotados pela ONU para, em conjunto e integrados com a Convenção de Palermo, alavancar a iniciativa mundial contra a crescente investida da criminalidade organizada transnacional, uniformizar e balizar o procedimento das autoridades encarregadas da aplicação da lei. São instrumentos específicos e pontuais que complementam o teor da Convenção de Palermo e, por isso, são chamados de protocolos adicionais¹³⁸.

Os protocolos adicionais à Convenção de Palermo também foram acolhidos pelo Brasil. Esses quatro instrumentos, quais sejam, a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais, foram promulgados no Brasil por meio de Decreto presidencial, após aprovação pelo Congresso Nacional por Decreto legislativo (art. 49, inciso I, da Constituição), e têm força de lei ordinária. São eles, o Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças, Protocolo Contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar e o último deles a ser promulgado no Brasil que é o Protocolo Contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munição, sendo que os dois primeiros, de nítido caráter humanitário, foram abertos para assinatura em Palermo¹³⁹.

Mas a escolha de Palermo para abertura dos respectivos instrumentos e adicionais para assinatura não foi aleatória, pois homenageia dois grandes nomes do combate às máfias italianas, os magistrados Paolo Borsellino e Giovanni Falcone assassinados, em atentados a bomba, naquela cidade, no ano de 1992, crimes pelos quais foi responsabilizado Salvatore Riina (“Toto” Riina, ou “La besta”), chefe da família Corleonesi, ligada a Cosa Nostra, uma das mais antigas e conhecidas organizações criminosas de natureza transnacional. Aos 73 anos de idade, foi preso

¹³⁷ Ibid., p. 1

¹³⁸ Ibid., p. 1

¹³⁹ Ibid., p. 1

pela polícia italiana Bernardo Provenzano, chefe maior da máfia siciliana, condenado à prisão perpétua. O aeroporto internacional de Palermo é agora conhecido como Aeroporto Falcone-Borsellino¹⁴⁰.

Esta Convenção adentrou com a obrigação jurídica de conceituar o Crime Organizado de acordo com o que vem estabelecido na respectiva Convenção conforme artigo 2º, alínea “a”:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves e enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício material¹⁴¹.

A Convenção de Palermo contém as diretrizes essenciais para a elaboração das políticas de repressão e prevenção ao crime organizado, conforme discorre Rodrigo Carneiro Gomes:

No tocante aos instrumentos que devem ser adotados para um combate eficaz ao crime organizado, destacam-se a responsabilidade das pessoas jurídicas (penal, civil e administrativamente), confisco de bens, a extradição, assistência judicial recíproca, a possibilidade de investigações e treinamentos conjuntos e técnicas especiais de investigação – como a ação controlada, infiltração de agente e vigilância eletrônica-, assim como a instituição de unidades de inteligência financeira com a finalidade de reunir informações sobre as atividades criminosas. Numa moderna metodologia de enfrentamento à criminalidade, é imprescindível adotar a visão capitalista de repressão: localizar bens, mapear patrimônio e o destino final do dinheiro em contas correntes, evitando esforços necessários para torná-los indisponíveis. O encarceramento, por si só não pode ser uma panaceia, assim é fundamental que as ações policiais não sejam precipitadas e preocupadas somente em efetuar a prisão, mas, acima de tudo, em promover o mapeamento de patrimônio obtido de forma criminosa ou oriundo do próprio crime, tornando útil o resultado final do processo penal com o decreto de perdimento de bens eficazes a partir da sentença penal condenatória transitada em julgado. Dessa forma, o crime organizado ficará privado do seu oxigênio e não mais movimentará suas riquezas de dentro de presídios ou de locais de refúgio, definindo em seguida.

Há que se considerar a problemática da superpopulação carcerária que ultrapassa a capacidade nominal dos presídios e a existência de milhares de mandados de prisão em aberto. [...] A defasagem no número de vagas no sistema prisional ainda poderia ser maior. Inúmeros criminosos deixam de alimentara estatística prisional diante da prescrição (principalmente na modalidade sui generis brasileira – prescrição retroativa, um forte aliado dos “colarinhos brancos”)¹⁴².

¹⁴⁰ GOMES, 2009, p. 25

¹⁴¹ BRASIL. Decreto 5.015/04. 2013, p. 1

¹⁴² GOMES, loc. cit.

Segundo o mesmo autor, a referida Convenção traz de forma estruturada essas diretrizes e políticas, podendo ser dividida da seguinte maneira:

- a) Definição de terminologia-padrão: o art. 2º estabelece uma terminologia padrão, compatibilizando a diversidade de nomenclatura e propiciando a elaboração do conceito de crime organizado. O conceito de crime organizado estabelecido no art. 2º da Convenção de Palermo define o âmbito de aplicação das regras pactuadas na mesma Convenção, requerendo-se, para tanto, que a manifestação criminosa transnacional e/ou praticada por um grupo criminoso organizado.
- b) Compromisso dos Estados-Partes na definição de crimes específicos, ou seja, aqueles cuja prática se enquadre no conceito de crime organizado.
- c) Repressão: recomendações de foco repressivo, destacadamente as medidas específicas de combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, bem como a apreensão e o confisco dos bens adquiridos como resultantes do crime organizado.
- d) Prevenção: recomendações voltadas para a prevenção, destacando-se os programas de pesquisa e treinamento, troca de informações, etc., abrangendo também as medidas de controle preventivas da corrupção e da lavagem de capitais.
- e) Cooperação: também são contempladas no texto da Convenção diretrizes de mútua cooperação entre países signatários, notadamente em matéria de extradição, assistência legal e procedimentos de investigação.¹⁴³

Giovanni Quaglia (representante regional do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime para o Brasil e Cone Sul) elenca os principais pontos relatados a respeito da Convenção:

- I- Ao aderir a Convenção, o país se compromete a criminalizar a lavagem de dinheiro e a instituir um sistema de controle de instituições bancárias e outras instituições susceptíveis a esse delito. O combate à lavagem de dinheiro tem se mostrado como uma das medidas mais eficientes para desestimular o crime organizado. Os Estados-Membros não podem deixar de tomar as medidas apropriadas ao combate a esse crime, sob a alegação de sigilo bancário.
- II- O problema da corrupção é abordado no documento, sendo sugeridas aos estados-membros medidas que agravem as sanções contra esse tipo de crime, incluindo penas pecuniárias.
- III- A Convenção estabelece as bases para o confisco, a apreensão e a disposição de bens e ativos financeiros obtidos por meio de atividades criminosas, também aplicáveis aos equipamentos usados nessas atividades. São criadas ainda disposições especiais sobre a cooperação internacional nessa área, que representam um importante mecanismo para a recuperação de ativos originados em atividades criminosas, transferidos para fora do país para burlar a atuação das autoridades nacionais.
- IV- A Convenção trata também de aspectos relacionados com a extradição de criminosos e a transferência de presos, sugerindo medidas que facilitam essas ações, obedecendo-se a legislação nacional dos Estados-Membros envolvidos.
- V- O art. 18 é o mais longo da Convenção, abordando a assistência mútua entre os Estados-Membros e estabelecendo medidas práticas para que os países realizem cooperação entre si. Capítulos adicionais tratam de

¹⁴³ GOMES, 2009, p. 28

investigações conjuntas e técnicas especiais de investigação. Encoraja-se o uso de modernas técnicas de combate ao crime, reconhecidas como eficientes em cooperações bilaterais, como a de entregas controladas, vigilância eletrônica e operações sigilosas, respeitando o arcabouço legal de cada Estado-Membro.

VI- A intimidação de testemunhas em sido dos principais entraves nos processos contra ações do crime organizado. A Convenção de Palermo solicita aos países que estabeleçam proteção física de testemunhas, bem como que protejam as suas identidades utilizando técnicas modernas de interrogatório, como as videoconferências¹⁴⁴.

Após esta análise mundial sobre o combate ao crime organizado, é interessante apresentar de que forma este vem sendo debatido dentro do Tribunal Penal Internacional.

2.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Alguns autores afirmam que a luta pelos direitos humanos possui sua origem antes das Guerras Mundiais, por exemplo, na Revolução Parlamentar Inglesa (1689), na Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, juntamente com suas respectivas declarações, tendo em vista que o movimento iluminista provocou uma grande preocupação com os direitos individuais do homem. Entretanto, alguns autores acreditam que apenas após a Segunda Guerra Mundial é que vislumbraremos esta luta¹⁴⁵.

O processo de proteção aos direitos humanos se intensificou após o término da Segunda Guerra Mundial, na qual se viu a precisão de mecanismos internacionais eficazes de proteção. Neste sentido, foi criada a Sociedade Internacional e o Direito Penal Internacional, na qual tornou-se visível a criação de mecanismos limitadores da soberania e independência estatal, consequentemente implementou-se mecanismos de proteção dos direitos humanos, como os tribunais *ad hoc* para julgar alguns crimes, por exemplo, o Tribunal de Nuremberg, da ex-Iugoslávia e de Ruanda¹⁴⁶.

¹⁴⁴ GOMES, 2009, p. 36-37

¹⁴⁵ SOUSA, Fernanda Nepomuceno de. **Tribunais de Guerra**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005. p. 5.

¹⁴⁶ MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **Análise sobre os crimes tipificados no Estatuto de Roma e estudo sobre a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime organizado transnacional**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9882> Acesso em: 22 jun. 2013, p. 1

Em 1998, houve a Conferência de Roma, onde se criou o Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Brasil através do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, tendo como objetivo, através da cooperação entre os países, punir os crimes que afetam a comunidade internacional¹⁴⁷.

O preâmbulo desta Lei assevera que:

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes¹⁴⁸.

Este tribunal só teria sucesso se a persecução penal internacional viesse através de um sistema institucionalizado e independente, que superasse as regras de imunidade dos agentes estatais e de aplicação da pena, por meio de mecanismos supranacionais independentes, desvinculados dos Estados envolvidos¹⁴⁹.

O Estatuto de Roma é o texto institucional que cria o Tribunal Penal Internacional, sua estrutura institucional, regula o funcionamento da Corte, tipifica os crimes e estabelece o procedimento de julgamento criminal¹⁵⁰.

Os crimes tipificados no Estatuto possuem caráter internacional, ou seja, crimes que tenham violado as normas do direito internacional e que apresentem especial gravidade, por envolver ações desumanas e cruéis¹⁵¹.

O artigo 5º do Estatuto de Roma afirma:

Artigo 5º. Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

¹⁴⁷ MEDEIROS, 2013, p. 1

¹⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 22 jun. 2013, p. 1

¹⁴⁹ MEDEIROS, op. cit., p. 2

¹⁵⁰ Ibid., p. 2

¹⁵¹ Ibid., p. 2

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas¹⁵².

O Tribunal tipifica 3 crimes: o genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra. Não houve a tipificação do crime de agressão, como afirma o artigo 5º, parágrafo 2, do Estatuto de Roma (transcrito acima) durante a Conferência dos Plenipotenciários¹⁵³.

No que tange ao crime organizado, este aconteceria mediante quatro situações, conforme art. 3. 2, da Convenção de Palermo:

Art. 3. 2

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado;
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado¹⁵⁴.

O Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional¹⁵⁵ afirma que:

Quando os criminosos são cosmopolitas, as intervenções não podem ser meramente provinciais. Quando os tipos de crimes transnacionais e o número de associações criminosas parece estar a aumentar, nenhum país fica imune, pelo o que os Estados tendem a auxiliar-se mutuamente na luta contra esses delitos sofisticados e perigosos. [...] A abundância de meios dos grupos criminosos a influência que estes podem exercer comprometem os processos políticos, as instituições democráticas, os programas sociais, o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. As vítimas e testemunhas sentem-se intimidadas e duplamente vitimizadas, caso não seja feita justiça.

O maior problema no combate a criminalidade organizada, é que eles têm grande facilidade de infiltrar-se nos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) do

¹⁵² BRASIL. (Decreto n. 4.388/02) 2013, p. 3

¹⁵³ MEDEIROS, 2013, p. 2

¹⁵⁴ BRASIL.(Decreto nº 5.015/04) op. cit., p. 2

¹⁵⁵ ONU. **Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional**. Disponível em:

<<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2013, p. 6

Estado, fato que compromete a busca pelo bem estar e justiça social. Além do que a volatilidade dos meios utilizados para o cometimento dos crimes é tanta que dificulta a investigação e combate deste tipo de crime¹⁵⁶.

Alguns doutrinadores afirmam que o combate a este tipo de crime é insuficiente apenas com a cooperação entre Estados, sendo que a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional seria uma resposta eficaz. Contudo, a investigação desta modalidade criminosa não deveria ocorrer através de organismos como o TPI e sim através da cooperação internacional entre os países e órgãos envolvidos¹⁵⁷.

Há grandes problemas na aplicação da pena, já que muitas vezes os países não possuem em seu ordenamento jurídico interno a tipificação do crime organizado transnacional, outras vezes a mobilidade dos participantes é grande e a demora na oitiva de testemunha, requisição de provas dificulta as investigações, muitas vezes até o próprio processo penal é influenciado pelo poderio econômico e corrupção que os participante provocam, entretanto não pode-se negar os constantes avanços na cooperação entre várias instituições: Polícia Federal, Interpol, Europol, Banco Central do Brasil (Bacen); Ministério Público Federal (MPF); Secretaria da Receita Federal (SRF); Controladoria-Geral da União (CGU); Tribunal de Contas da União (TCU), entre outros¹⁵⁸.

São inegáveis os problemas econômicos, sociais, políticos e culturais que as organizações criminosas transnacionais proporcionam aos Estados. Entretanto o melhor meio para combater é a cooperação internacional, no âmbito das investigações. Enquanto o Tribunal Penal Internacional tem função de aplicar pena, a punição internacional seria bastante válida e uma resposta eficaz, uma vez que, supostamente, o processo judicial penal internacional seria mais complicado de corromper¹⁵⁹.

¹⁵⁶ MEDEIROS, 2013, p. 3

¹⁵⁷ Ibid., p. 3

¹⁵⁸ Ibid., p. 3

¹⁵⁹ Ibid., p. 3

3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Atualmente, as duas leis em vigência que tratam acerca das organizações criminosas são as Leis 12.694 de 24 de julho de 2012¹⁶⁰, que trata sobre o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, e mais recentemente, a Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013¹⁶¹, a qual traz a definição de organização criminosa e dispõe sobre sua investigação criminal.

A necessidade de esclarecimento e de tipificação da “Organização Criminosa” ganhou força durante o julgamento da Ação Penal nº 470 (Mensalão), quando os eminentes Ministros da Corte Suprema (STF) Ricardo Lewandovski e Joaquim Barbosa travaram um acirrado embate acerca do real significado e do correto modo de utilização da sobredita expressão¹⁶².

Diante dessa premente necessidade quanto a um melhor entendimento acerca do que é organização criminosa, e principalmente, como se caracteriza, é de suma importância a análise das duas leis supra mencionadas que tratam sobre o tema.

3.1 A LEI 12.850 /13

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade de crime nesse cenário¹⁶³.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei 12.694 de 24 de julho de 2013, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm> Acesso em: 19 de agosto de 2013, p. 1.

¹⁶¹ BRASIL. Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso: 19 ago. 2013, p. 1.

¹⁶² OLIVEIRA, Leonardo. **Análise da Lei 12.850/2013**: Organização criminosa. Disponível em: <<http://leonardo-oz.blogspot.com.br/2013/08/analise-da-lei-128502013-organizacao.html>> Acesso em: 04 out. 2013, p.1.

¹⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: comentários à lei 12.850 de 02 agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 14.

O conceito de organização criminosa, adotado pela Lei n. 12.850/13, prevê em seu art. 1º, §1º que se considera organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que tenham caráter transnacional.¹⁶⁴

A finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e captação de provas¹⁶⁵.

Francisco Sannini Neto assevera ser um fato triste o legislador ter restringido o conceito de organização criminosa apenas àquelas pessoas que se associarem para a prática de infrações cujas penas sejam superiores a quatro anos de prisão. Dentro desse contexto, aqueles que se organizarem para praticar a contravenção penal do jogo do bicho, por exemplo, não estarão inseridos no conceito de organização criminosa. Pior do que isso, uma quadrilha que se organize estruturalmente para fraudar licitações, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, não sofrerá os consectários da nova Lei, abrindo, destarte, um campo fértil para a corrupção. Em situações como estas, a Lei poderá ser aplicada apenas de maneira excepcional, quando se tratar de infrações penais de caráter transnacional, o que será muito raro na prática¹⁶⁶.

O supracitado autor ainda afirma que o dispositivo em questão apresenta um crime autônomo, exigindo a associação de pelo menos quatro pessoas para a prática de infrações penais graves. Trata-se de um crime formal, que se consuma com a mera associação de pessoas, independentemente da execução dos crimes que motivaram a organização. Além disso, não se pode olvidar que a organização criminosa é um crime permanente, permitindo, assim, a prisão em flagrante de seus integrantes a qualquer tempo, sem prejuízo dos outros crimes porventura cometidos¹⁶⁷.

Sobre o tema, leciona Eugenio Pacelli:

¹⁶⁴ NUCCI, 2013, p. 14

¹⁶⁵ Ibid., p. 17

¹⁶⁶ SANNINI Neto, Francisco. **Nova lei das organizações criminosas e a polícia judiciária**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/08/14/nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-1285013-primeiros-comentarios/>> Acesso em: 19 ago. 2013, p. 2

¹⁶⁷ Ibid, p. 2

Infelizmente, por ausência de técnica legislativa, por pressões (legítimas, reconhece-se) de determinados grupos e por outros fatores talvez tipicamente nacionais, a Lei 12.850/13, se não é propriamente um show de horrores, mantém uma grande afinidade com a bizarrice. E, sim, há pontos positivos.

Adiante veremos em que consistem as alterações mais importantes. Mas há algo que precisa ser assentado como premissas de compreensão para o reconhecimento da validade e também da invalidade de determinados dispositivos.

A primeira delas é que o juiz criminal *não é e não pode ser considerado protagonista* das “operações” tendentes ao estabelecimento de acordos de colaboração premiada. Não só por exigências mínimas de um sistema de viés acusatório como o nosso, mas também pela necessidade de se deixar em mãos dos órgãos da persecução penal um grau mais elevado de responsabilidade na condução de questão tão relevante, como é o caso do enfrentamento às organizações criminosas.

Ao lado disso, torna-se de suma importância reconhecer a responsabilidade dos profissionais da advocacia, que, sob os deveres de seu grau e de sua essencialidade no sistema de Justiça, cumprirão importante papel na defesa dos interesses daqueles que estejam sob persecução penal, e, de modo muito especial, no aconselhamento em relação ao acordo de colaboração.

A segunda, é que o acordo de colaboração não se institui como *direito subjetivo* do eventual investigado e/ou processado. O controle de legalidade da atuação dos órgãos persecutórios, é claro, continuará em mãos do Poder Judiciário. Mas, espera-se que ele, a pretexto de fazer valer direitos subjetivos individuais, não se transforme em substituto funcional do Ministério Público. Veremos que a *atuação de colaboração*, quando eficaz, poderá gerar as conseqüências legais previstas no art. 4º, e, sim, nesse ponto, constituir direito subjetivo. Mas, o que não parece existir é o *direito à formalização do acordo* por intervenção judicial! No ponto, não deve e não pode o juiz avançar sobre matéria que ainda não se encontra sob sua jurisdição (ver, no ponto, art. 4º, §6º, Lei 12.850/13)¹⁶⁸.

O tipo prevê as seguintes condutas alternativas, conforme Guilherme de Souza Nucci: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de *vero de duplo sentido*), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar)¹⁶⁹.

Cuida-se de tipo penal misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais que uma das condutas ali enumeradas para configurar somente um delito. Das formas verbais previstas, parece inadequada a figura promover. Primeiro, pelo duplo sentido; segundo, porque no significado de gerar, encaixa-se outro verbo constituir; ainda no significado de difundir, torna-se estranha a figura de difundir a organização criminosa, algo que, normalmente, é camuflado¹⁷⁰.

¹⁶⁸ PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** – 17 edição – Comentários ao CPP – 5 edição – Lei 12.850/13. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/atuacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>> Acesso em: 04 out. 2013, p. 2

¹⁶⁹ NUCCI, 2013, p. 20-21.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 20-21.

Quanto ao sujeito ativo do tipo em questão, se trata de crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), de concurso necessário (plurissubjetivo) e de condutas paralelas (uma auxiliando a outra). Com relação ao sujeito passivo, a vítima é a sociedade¹⁷¹.

O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa, exigindo-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza¹⁷².

Sobre o bem jurídico tutelado, assim como no antigo crime de quadrilha ou bando, será a paz pública, permanentemente abalada por aqueles que se organizam para praticar crimes graves¹⁷³.

O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo para a consumação, qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, pois os verbos representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a associação criminosa; de perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado em vários atos¹⁷⁴.

Guilherme de Souza Nucci afirma que o crime não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. Portanto, enquanto não se vislumbrar tais elementos, cuida-se de irrelevante penal ou pode configurar outro crime, como a associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal. Se detectada a estabilidade e durabilidade, por meio da estrutura ordenada e divisão de tarefas, o crime está consumado¹⁷⁵.

Ainda cita Francisco Sannini Neto acerca do assunto:

Questão interessante trazida pela nova Lei se relaciona com o delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas (associação para o tráfico). Imaginemos que quatro ou mais pessoas se associem para a prática do tráfico de drogas, será que essa associação estará inserida no contexto do artigo 35 da Lei de Drogas ou no art.1º, §1º, da Lei em estudo? Notem que, caso a resposta seja pelo artigo 35, em virtude da especialidade, por

¹⁷¹ SANNINI Neto, 2013, p. 2

¹⁷² NUCCI, 2013, p. 22

¹⁷³ SANNINI Neto, loc. cit.

¹⁷⁴ NUCCI, op. cit., p. 23

¹⁷⁵ Ibid., p. 23

exemplo, não poderão ser aplicados os institutos da Lei 12.850/2013 a esta associação.

Com a devida vênia, não é essa a melhor solução. Entendemos que, nessas situações, deverão ser analisados os aspectos estruturais da associação. Se quatro ou mais pessoas se associarem para a prática do tráfico de drogas, mas sem a devida estrutura organizacional, não se podendo constatar a existência de distribuição de tarefas e graus de hierarquia, estaremos diante do crime de “associação para o tráfico”, previsto na Lei de Drogas. Caso contrário, em se tratando de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas etc., configurar-se-á o delito constante na Lei em análise¹⁷⁶.

Outra situação que chamou atenção nesta nova Lei foi a influência da “teoria do domínio do fato” no conteúdo do tipo em questão. Ao fazer menção à “divisão de tarefas”, o dispositivo deixa claro que serão autores desse crime todas as pessoas que fizerem parte da associação, independentemente da sua importância dentro da estrutura criminosa. De acordo com a mencionada teoria, haverá coautoria, e não participação, nas hipóteses em que houver uma exemplar divisão de trabalho, onde cada agente da estrutura criminosa contribui de maneira decisiva para o sucesso do crime¹⁷⁷.

O entendimento do §3º, do art. 2º da Lei, dispõe que a pena do crime será agravada para quem exerça o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução, ou seja, o dispositivo em questão foi além, punindo de maneira mais severa a conduta daquele que exerce o comando da organização criminosa¹⁷⁸.

Ainda existem algumas causas de aumento de pena, tais como para a organização criminosa que faça uso de arma de fogo, que conte com a participação de crianças, adolescentes ou funcionário público, desde que este se valha do seu cargo para a prática da infração penal, que o produto ou proveito da infração destine-se, no todo ou em parte, ao exterior, ou, ainda, nos casos em que a organização criminosa mantenha conexão com outras organizações criminosas independentes¹⁷⁹.

No §1º, do art. 2º da Lei, se encontra outra importante determinação, qual seja: “Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”.¹⁸⁰ Este

¹⁷⁶ SANNINI Neto, 2013, p. 2-3

¹⁷⁷ Ibid., p. 3

¹⁷⁸ Ibid., p. 3

¹⁷⁹ SANNINI Neto, 2013, p. 3

¹⁸⁰ BRASIL. (Lei 12.850/13) 2013, p. 1

dispositivo é de extrema utilidade prática, uma vez que permite a punição de qualquer pessoa que atrapalhe a investigação de organizações criminosas. Como exemplo se pode citar os casos em que advogados, embora não ligados ao crime organizado, realizem tarefas que extrapolem a função pela qual foram constituídos, servindo de “mensageiros” ou como “informantes” da atuação policial¹⁸¹.

Por fim, vale salientar que nos casos em que houver indícios de envolvimento de policiais com o crime organizado, deverá ser instaurado inquérito policial pela Corregedoria de Polícia, que, por sua vez, comunicará o Ministério Público para acompanhar o feito até a sua conclusão, consoante art. 2º, §7º¹⁸².

Outro instituto importante criado pela Lei é o da colaboração premiada, previsto no art. 4º, conforme segue:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada¹⁸³.

Segundo Nucci, colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir, associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outros, permitindo desta forma ao Estado, ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria¹⁸⁴.

A colaboração premiada é um acordo realizado entre o Delegado de Polícia (ou membro do Ministério Público) e o investigado, que objetiva a consecução dos resultados constantes no artigo supramencionado. Assim, se o investigado colaborar

¹⁸¹ SANNINI Neto, 2013, p. 3

¹⁸² Ibid., p. 3

¹⁸³ BRASIL. (Lei 12.850/13) 2013, p. 1

¹⁸⁴ NUCCI, 2013, p. 47

efetivamente com a investigação, poderá ser beneficiado com o perdão judicial, ou seja, terá declarada extinta a sua punibilidade, ter sua pena reduzida em até dois terços ou substituída por outra pena restritiva de direitos¹⁸⁵.

O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração do interessado, investigado ou acusado, na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. É fundamental que esteja acompanhada de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão, conforme art. 4º, §16 da referida lei, que afirma que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador¹⁸⁶.

Conforme Nucci, são pontos negativos e positivos da delação premiada:

[...] São pontos negativos da colaboração premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores das condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas; c) traição, como regra, serve para agradar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a *lei do silêncio*, regra a falar mais alto do universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais. São pontos positivos da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida basicamente pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa

¹⁸⁵ SANNINI Neto, 2013, p. 3

¹⁸⁶ NUCCI, op cit., p. 47

delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. Em face do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes¹⁸⁷.

Outras alterações causadas pela lei se referem à investigação criminal, ao admitir a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a interceptação telefônica; a quebra dos sigilos bancário e fiscal; a infiltração policial; e a cooperação entre órgãos de investigação como meios de obtenção de prova¹⁸⁸.

A regulamentação da permissão e validade do uso de “grampos” em redes na investigação de crimes e obtenção de provas está bem definida no em seu art. 3º, que além de sua descrição como “interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas” abrange sua definição ao citar de forma complementar a “captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos”¹⁸⁹.

A nova lei deixa clara, ainda, a permissão como meio de obtenção de prova na fase de persecução penal o “acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais”¹⁹⁰.

Outros tópicos importantes definidos na nova lei envolvem infiltração de agentes, acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações e os crimes ocorridos na própria investigação e na obtenção de provas¹⁹¹.

A infiltração de agentes policiais constitui mais um meio de investigação envolvendo organizações criminosas, sendo que poderá ser autorizada pelo Juiz mediante representação do Delegado de Polícia, que deverá demonstrar indícios da infração penal prevista no artigo 1º, a necessidade da medida, o alcance das tarefas do agente, o nome ou apelido das pessoas investigadas, o local da infração e a

¹⁸⁷ NUCCI, 2013, p. 48-49.

¹⁸⁸ KLEBER, Ricardo. **Nova Lei amplia conceito de "grampos" digitais no Brasil**. Disponível em: <http://www.ricardokleber.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=62:nova-lei> 04 out. 2013, p. 1

¹⁸⁹ Ibid., p. 1

¹⁹⁰ **Organizações criminosas agora tem definição em lei**, in Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Disponível em: <<http://www.adepoldobrasil.com.br/2.0/organizacoes-criminosas-agora-tem-definicao-em-lei/>> Acesso em> 19 ago. 2013, p. 1

¹⁹¹ Ibid, p. 1

impossibilidade da prova ser produzida por outros meios de investigação. Sendo assim, podemos afirmar que a infiltração de agentes deve ser utilizada apenas em último caso, quando não houver outros meios de investigação aptos a produzirem provas contra o crime organizado, o que é absolutamente razoável, tendo em vista o risco deste procedimento¹⁹².

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infiltrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais¹⁹³.

Quanto à produção de provas legalmente produzidas, assevera Nucci:

Valemo-nos do entendimento amplo do termo *ilícito*, vedando-se a prova ilegal e a ilegítima. Nesse contexto, abrem-se duas óticas, envolvendo o que é materialmente ilícito (a forma de obtenção da prova é proibida por lei) e o que é formalmente ilícito (a forma de introdução da prova no processo é vedada por lei). Este último enfoque (formalmente ilícito), como defendemos, é o ilegítimo.

De qualquer modo, a Constituição Federal veda a prova ilícita e o Código de Processo Penal deixa claro ser ilícito o que lesa normas constitucionais ou legais. Assim sendo, provas materialmente ilícitas, constitutivas de crimes para a sua produção, e provas formalmente ilícitas, lesivas a dispositivos processuais penais, são todas constitucionalmente inaceitáveis, devendo ser desentranhadas¹⁹⁴.

No art. 15 da respectiva lei, outra mudança pode ser observada, pois agora o delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado que informem, exclusivamente, a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Desta forma, não precisará mais representar ao Poder Judiciário para ter acesso a tais informações, sendo que a recusa ao fornecimento desses dados pode caracterizar o crime previsto no artigo 21 da Lei, punido com pena de até dois anos de reclusão¹⁹⁵.

Conduto, as informações referentes ao sigilo bancário ou telefônico do investigado ainda continuam sujeitas à cláusula da reserva de jurisdição¹⁹⁶.

¹⁹² SANNINI Neto, 2013, p. 5

¹⁹³ NUCCI, 2013, p. 82.

¹⁹⁴ Ibid., p. 46

¹⁹⁵ SANNINI Neto, 2013, p. 6

¹⁹⁶ Ibid, p. 6

Ainda, o artigo 16 da Lei, determina que as empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do Juiz, do Ministério Público ou do Delegado de Polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens¹⁹⁷.

Os arts. 18 e seguintes da referida Lei, tratam acerca dos crimes cometidos durante a investigação, quais sejam:

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.¹⁹⁸

Além de criar alguns tipos penais, a Lei 12.850/2013 também provocou algumas alterações no Código Penal e revogou por completo a antiga Lei 9.034/95, que dispunha sobre os crimes praticados por organizações criminosas¹⁹⁹.

No Código Penal, a alteração mais importante envolve o artigo 288, que antes tratava do crime de quadrilha ou bando. Com a nova Lei, este crime passa a adotar o *nomen iuris* de “associação criminosa”. Demais disso, o novo tipo penal pune a conduta daqueles que se associarem em três ou mais pessoas com o fim específico de cometer crimes. Assim, para que se caracterize o delito em questão, não é mais necessária a reunião de pelo menos quatro pessoas, mas apenas três. Ainda, alterou a pena prevista no seu artigo 342 (falso testemunho ou perícia), que agora será punida mais severamente com reclusão de dois a quatro anos e multa²⁰⁰.

Outra mudança ocasionada pela nova Lei diz respeito ao inciso I, do artigo 1º, da Lei de Crimes Hediondos, o qual dispõe que o homicídio praticado em atividade

¹⁹⁷ SANNINI Neto, 2013, p. 6

¹⁹⁸ BRASIL. (Lei 12.850/13) 2013, p. 6

¹⁹⁹ SANNINI Neto, op. cit., p. 7

²⁰⁰ Ibid, p. 7

típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, é considerado hediondo. A doutrina apelidou o crime de “homicídio condicionado”. Dessa forma, com o advento da nova lei, conceito de “grupo deve ser extraído do seu §1º, caracterizando-se, portanto, com a associação de quatro ou mais pessoas, haja vista que o homicídio é punido com uma pena superior a quatro anos de prisão²⁰¹.

Por fim, o disposto no artigo 22 da Lei 12.850/2013, determina que os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal²⁰².

Nucci, ao estudar a nova Lei, afirma que o bem jurídico tutelado, no cenário dos novos delitos criados é a administração da justiça. O conceito de administração pública abrange a atividade do Estado, por meio de seus servidores, bem como dos demais órgãos públicos. Na seara da administração da justiça, resguarda-se a atividade funcional no campo da persecução penal e também de alguns aspectos do processo civil e do administrativo²⁰³.

Assim, conforme posição do citado autor, pode-se afirmar que os destaques da novel Lei são: a) estabelece-se um conceito de organização criminosa, que será útil para a composição de tipo penal incriminador e também para medidas cautelares de processo penal; b) fixa-se a viabilidade de aplicação dos institutos da recém-editada lei a delitos previstos em tratados e convenções, quando tiverem início no Brasil e término no exterior ou reciprocamente; c) possibilita-se a aplicação de medidas cautelares processuais penais às organizações terroristas internacionais; d) cria-se o tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa; e) fortalece-se a posição da Corregedoria da Polícia na averiguação dos crimes cometidos por policiais, quando envolvidos em organização criminosa; f) disciplinam-se novos meios de provas para o combate ao crime organizado, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais; g) ratifica-se a importância da interceptação telefônica e da quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; h) a delação premiada é minuciosamente prevista, com requisitos, benefícios e direitos do colaborador, bem como todo o procedimento para que apresente resultado

²⁰¹ SANNINI Neto, 2013, p. 7

²⁰² Ibid., p. 7

²⁰³ NUCCI, 2013, p. 3

positivo; i) a ação controlada, permitindo a postergação da atividade policial, seja para o flagrante ou para qualquer outra medida, é disciplinada e regulada; j) a infiltração de agentes policiais, sob controle judicial, é autorizada e detalhadamente regulamentada, contendo, inclusive, os direitos do agente infiltrado; k) novas figuras típicas incriminadoras foram criadas visando à tutela da investigação e obtenção de prova nos feitos envolvendo organização criminosa; l) adota-se o procedimento ordinário para os processos que apuram delitos de organização criminosa e crimes conexos, mas com modificações referentes ao tempo de instrução do réu preso; m) altera-se o título e a redação do anterior delito de quadrilha ou bando do art. 288 do Código Penal, que passa a denominar-se *associação criminosa*; n) modifica-se, para mais, a pena do crime de falso testemunho²⁰⁴.

Concluindo, a Lei 12.850/2013 traz inovações extremamente positivas e auspiciosas, que, sem sombra de dúvida, apresentarão resultados significativos no combate à criminalidade organizada²⁰⁵.

3.2 LEI N. 12.694/12

A grande novidade trazida pela lei em comento consiste na faculdade do juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau, como o Conselho de Sentença, no Júri, ou o Conselho de Justiça na Justiça Militar, para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas (com aquela definição), especialmente para a decretação de prisão ou de medidas assecuratórias, para a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão, para a prolação da sentença e, inclusive, para incidentes do processo de execução penal, a saber: progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena, concessão de liberdade condicional, transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima e inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado²⁰⁶.

²⁰⁴ NUCCI, 2013, p. 13

²⁰⁵ SANNINI Neto, 2013, p. 8

²⁰⁶ MOREIRA, Rômulo. **A nova lei de organização criminosa**: Lei 12.850/2013. Disponível em: <<http://blogdocoutinho.wordpress.com/2013/08/13/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-85020131/>> Acesso em: 21 ago. 2013, p. 5

Esse órgão jurisdicional será formado pelo juiz do processo e por dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição. A sua competência limita-se ao ato para o qual foi convocado e as suas reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial, respeitando-se, obviamente, o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica, por meio da videoconferência²⁰⁷.

Para a instauração deste órgão colegiado, é necessário que o Magistrado indique os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento às respectivas Corregedorias²⁰⁸.

Para que se assegure o sigilo de cada um dos Juízes e a segurança do Magistrado, a lei estabeleceu que as decisões do colegiado, que sejam devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro, devendo os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedir normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento²⁰⁹.

Os Ministérios Públicos, da União e dos Estados, deverão estabelecer normas que estabeleçam junto a estes órgãos colegiados a atribuição, igualmente, de três membros do parquet, pois não faz sentido garantir-se a segurança dos Magistrados e não dos acusadores. Esta tarefa caberá, certamente, ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de resolução²¹⁰.

Rômulo Moreira afirma que os Tribunais, no âmbito de suas competências:

[...] estão autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente o controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais; a instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes; a instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas

²⁰⁷ MOREIRA, 2013, p. 5

²⁰⁸ Ibid., p. 5

²⁰⁹ Ibid., p. 6

²¹⁰ Ibid., p. 6

criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública (membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Magistratura e Advogados), ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios²¹¹.

O autor ainda assevera que como garantia das autoridades judiciais e dos membros do Ministério Público e de seus familiares, diante de situação de risco decorrente do exercício da função, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, conforme art. 9º, §1º.²¹²

No caso de urgência, será prestada proteção pessoal imediata, conforme previsto no art. 9º, §2º. A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso. Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público²¹³.

Assim, entende-se que com esta lei podia-se aplicar os dispositivos da Lei nº. 9.034/95 (agora revogada), tratando-se de ações praticadas por quadrilha ou bando (art. 288, Código Penal), por associações criminosas voltadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e parágrafo primeiro, e 34 da Lei de Drogas – Lei nº. 11.343/06, por força do seu art. 35 e por organizações criminosas²¹⁴.

3.3 VISÃO JURISPRUDENCIAL

Ainda não existem julgados com a aplicação da nova lei 12.890/13, contudo serão apresentados os entendimentos dos tribunais mais recentes. Começando pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33, 35, DA LEI Nº. 11.343/06. AUTORIA

²¹¹ MOREIRA, 2013, p. 6

²¹² Ibid., p. 9

²¹³ Ibid., p. 9

²¹⁴ Ibid., p. 9

E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Encontra-se claramente caracterizada a conduta típica de tráfico de drogas prevista no caput do artigo 33 da lei antitóxicos, porque, como visto e amplamente discutido nestes autos, os apelantes mantinham um volume considerável de substância entorpecente de uso e circulação proscriita no país (cocaína, crack e pasta de cocaína). De igual forma, quanto ao crime de associação para o tráfico, visto que agiram conjuntamente (em duas pessoas), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 34, daquela lei. Para efeito do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o agente integra organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/06. Apelações conhecidas e desprovidas²¹⁵.

Ainda, que, embora não estivesse conceituada na Lei nº 11.343/06, a expressão "Organização criminosa" não era figura jurídica nova no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que pode ser condenado pela prática de tal crime se verificado que o agente integra organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/06²¹⁶.

Acerca da conceituação que era utilizada pelos Tribunais brasileiros, segue entendimento utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITO. VARAS ESPECIALIZADAS.

1. A definição de organização criminosa oferece grandes dificuldades, mormente em razão de não haver, em nossa legislação pátria, um conceito claro sobre o que efetivamente são tais organizações.
2. Diante da ausência de definição legal, é possível utilizar a definição da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em 15/12/2000), que prevê que

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal 4670580. Relator: Carlos A. Hoffmann. 4ª Câmara Criminal. DJ: 19/06/08. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6152944/apelacao-crime-acr-4670580-pr-0467058-0>> Acesso em: 19 ago. 2013, p. 1

²¹⁶ Ibid, p. 1

organização criminosa •é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

3. A circunstância de terem os supostos delitos sido revelados no bojo da Operação Sanguessuga não permite concluir necessariamente que se trate de organização criminosa.

4. É prematuro afirmar que os subgrupos (microcriminalidade) - que representam a ponta do empreendimento delituoso - participavam da organização criminosa em si (macrocriminalidade), vez que a investigação ainda se encontra em fase de inquérito e não se sabe ao menos se os indiciados serão denunciados por quadrilha ou por organização criminosa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara de São João de Meriti/RJ²¹⁷.

Acerca da definição de organização criminosa, observa-se que esta oferecia grandes dificuldades em razão de não haver, na legislação pátria, um conceito claro sobre o que efetivamente são tais organizações.²¹⁸

A Lei n. 9.034/95 não trazia uma definição suficientemente clara, apenas se limitando a mencionar os institutos da quadrilha ou bando e da organização criminosa como diversos²¹⁹.

Diante da ausência de definição legal, era utilizada a definição da Convenção de Palermo que prevê que organização criminosa “é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”²²⁰.

Do referido conceito surgiam os seguintes requisitos: a) no mínimo três pessoas; b) estrutura organizacional (“grupo estruturado”); c) estabilidade temporal (“há algum tempo”); d) propósito de cometer infrações graves; e) finalidade (obtenção de benefício moral ou econômico)²²¹.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Conflito de Jurisdição 201102010176712. Relator: Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada. DJ: 19/04/2012. Disponível em: <<http://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23377642/cj-conflito-de-jurisdicao-cj-201102010176712-trf2>> Acesso em: 19 ago. 2013, p.1

²¹⁸ Ibid., p.1

²¹⁹ Ibid., p.1

²²⁰ Ibid., p.1

²²¹ Ibid., p.1

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 3, de 30/05/2006, sugeria que fosse utilizado o conceito de crime organizado estabelecido na Convenção de Palermo²²².

Da mesma forma manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. 17ª VARA CRIMINAL DE MACEIÓ/AL. LEI ESTADUAL Nº 6.806/2007. PLEITO PELA INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DA ADI Nº 4.414/STF. CRIAÇÃO CONSIDERADA CONSTITUCIONAL. 3. NOVOS PARÂMETROS PARA A INVESTIDURA DOS JUÍZES. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATOS PRATICADOS REPUTADOS HÍGIDOS. 4. CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO DECLARADO INSUBSISTENTE. DEFINIÇÃO TRAZIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO E PELA LEI 12.694/2012. CONDUTAS QUE DENOTAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A criação da 17ª Vara Criminal da Capital, pela Lei Estadual nº 6.806/2007, de Alagoas, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.414, assim, não há mais que se perquirir acerca da constitucionalidade da mencionada lei.

3. O Pretório Excelso declarou algumas normas inconstitucionais, dando interpretação conforme a Constituição da República a outras, modulando, no entanto, os efeitos de seu decisum, para manter hígidos os processos sentenciados e os atos processuais já praticados, determinando que os processos pendentes sejam assumidos por juízes designados na forma da Constituição da República.

4. Considerou-se, ademais, insubsistente o conceito de crime organizado trazido na mencionada lei, devendo, portanto, avaliar-se a competência da 17ª Vara Criminal da Capital, para julgar o paciente, com base no conceito trazido pela Convenção de Palermo, e atualmente pela Lei 12.694/2012, mostrando-se preenchidos referidos parâmetros com base na análise da conduta atribuída ao paciente.

5. Habeas corpus não conhecido²²³.

²²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Conflito de Jurisdição 201102010176712. Relator: Liliâne Roriz. 2ª Turma Especializada. DJ: 19/04/2012. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23377642/cj-conflito-de-jurisdicao-cj-201102010176712-trf2>> Acesso em: 19 ago. 2013, p.1

Desta forma, pode-se ter uma noção de como os tribunais conceituavam e julgavam crimes que envolviam organizações criminosas, tendo em vista que ainda não há decisões aplicando a Lei 12.850/13 que está atualmente em vigor.

²²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 175.693 - AL 2010/0105298-6. Relator: Marco Aurelio Bellizze. DJ: 04/03/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23070382/habeas-corpus-hc-175693-al-2010-0105298-6-stj/inteiro-teor-23070383>> Acesso em: 15 out. 2013, p.1

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a revogada Lei 9.034/95 trazia em seu art. 1º a seguinte redação: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, contudo, não trazia a definição de organizações criminosas, gerando vários embates.

O atual Código Penal disciplina em seu art. 288 sobre o crime de quadrilha ou bando, bem como os arts. 121, §6º, 129, §7º e 288-A do mesmo diploma.

Mais recentemente, a Lei 12.850/13, em seu art. 1º, §1º, trouxe novo conceito, prometendo suprir a lacuna legislativa até então existente quanto ao conceito de organização criminosa.

Algumas definições trazem que a organização criminosa é aquela voltada para a maximização dos lucros com a venda de bens e serviços ilícitos, tendo a intenção criminosa como maior elemento definidos da estrutura do crime organizado.

Quanto às características das organizações criminosas, segundo a doutrina, a principal é a acumulação de poder econômico dos seus integrantes tendo em vista que a sua atuação esta no vácuo de alguma proibição estatal, possibilitando auferir lucros extraordinários.

A estrutura básica das organizações é piramidal, dividida na base com soldados que realizam diversas atividades gerenciadas por integrantes de média importância que são comandados e financiados por um chefe, que utiliza vários meios para integrar seus membros.

Como exemplo comumente atrelado ao crime organizado, é a máfia. Na Itália e nos Estados Unidos, as máfias se formaram, em sua maioria, de grupos decorrentes de uma estrutura familiar. Como maiores exemplos de máfia no cenário internacional tem-se a Siciliana, Americana, Camorra, A’Ndrangheta e Yakuza.

No Brasil há grandes organizações criminosas, quais sejam o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho.

Apesar de haver disposições quanto ao crime organizado em vários países, a norma fundamental para o combate ao crime organizado no mundo é a Convenção de Palermo, a qual em seu art. 2º, alínea “a”, entende como grupo criminoso organizado aquele grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum

tempo e atuando concertadamente com o proposito de cometer uma ou mais infrações graves e enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício material. Ainda, contém as diretrizes essenciais para a elaboração das políticas de repressão e prevenção ao crime organizado.

Em 1998, houve a Conferência de Roma, onde se criou o Tribunal Penal Internacional, tendo como objetivo, através da cooperação entre os países, punir os crimes que afetam a comunidade internacional, e no que tange ao crime organizado, este aconteceria mediante quatro situações, conforme art. 3. 2: For cometida em mais de um Estado; for cometida num só Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

No Brasil, atualmente, as duas leis em vigência que tratam acerca das organizações criminosas são as Leis 12.694 de 24 de julho de 2012, que trata sobre o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, e mais recentemente, a Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, a qual traz a definição de organização criminosa e dispõe sobre sua investigação criminal.

O conceito de organização criminosa, adotado pela Lei n. 12.850/13, prevê em seu art. 1º, §1º que se considera organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que tenham caráter transnacional.

A finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e captação de provas.

Um ponto negativo desta Lei, é o fato dela ter restringido o conceito de organização criminosa apenas àquelas pessoas que se associarem para a prática de infrações cujas penas sejam superiores a quatro anos de prisão, sendo que, aqueles que se organizarem para praticar a contravenção penal do jogo do bicho, por exemplo, não estarão inseridos no conceito de organização criminosa.

Ainda, uma quadrilha que se organize estruturalmente para fraudar licitações, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, não sofrerá os consectários da nova Lei, sendo esta aplicada somente de maneira excepcional, quando se tratar de infrações penais de caráter transnacional, o que será muito raro na prática.

Outro ponto negativo se deve ao fato de ter restringido o número de integrantes em quatro, pois inúmeras vezes diversos indivíduos atuam, mas infelizmente não se descobre todos os integrantes, e não se podendo precisar quantos efetivamente faziam parte do bando, os que foram descobertos acabam por não responder pelo delito.

Nesta Lei, ainda há benefícios como o da colaboração premiada, na qual se o investigado colaborar efetivamente com a investigação, poderá ser beneficiado com o perdão judicial ou seja, terá declarada extinta a sua punibilidade, ter sua pena reduzida em até dois terços ou substituída por outra pena restritiva de direitos.

Quanto à investigação, a Lei admite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a interceptação telefônica; a quebra dos sigilos bancário e fiscal; a infiltração policial; e a cooperação entre órgãos de investigação como meios de obtenção de prova.

No Código Penal, a alteração mais importante envolve o artigo 288, que antes tratava do crime de quadrilha ou bando. Com a nova Lei, este crime passa a adotar o *nomen iuris* de “associação criminosa”.

No que tange à Lei 12.964/12, esta determinou que será na faculdade do juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau, como o Conselho de Sentença, no Júri, ou o Conselho de Justiça na Justiça Militar, para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

Ainda não existem julgados com a aplicação da nova lei 12.890/13, contudo o entendimento até o momento existentes apontam que em virtude da lacuna que existia, deveria ser aplicado o conceito adotado na Convenção de Palermo para tipificar o delito.

Do ponto de vista geral, pode-se observar que os crimes praticados por grupos de pessoas, visando à obtenção de riquezas de modo ilegal são em geral, antigos, e infelizmente geraram e geram muitos prejuízos ao Estado e à população em geral.

O líder do grupo nunca se envolve diretamente nas ações desses grupos, tendo a seu mando diversas pessoas, que servem como verdadeiras “mulas”, pois caso algo der errado, elas que são presas e recebem as penalidades legais.

Utilizando como exemplo prático, o Brasil, vislumbra-se todos os dias as ações dessas “organizações”, que em geral se envolvem com o tráfico ilegal de armas e drogas, e obviamente, grandes esquemas de corrupção, já que muitos traficantes, “às escuras”, recebem apoio e proteção política para desenvolverem suas atividades dentro do Estado.

Os promotores e juízes “mais corajosos”, e que tentam enfrentar essa criminalidade, são muitas vezes repreendidos, subornados, e caso não cedam, ameaçados ou mortos.

A finalidade primordial da Lei 12.850/2013 foi a definição de organização criminosa, e a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e captação de provas.

Foi, com certeza, um grande avanço no sistema penal, que muitas vezes absolvía ou condenava injustamente os grupos, em razão dos diversos entendimentos existentes.

Diante do exposto, pode-se concluir que a definição legislativa do termo “organização criminosa”, demorou a ser definida, trazendo até aquele momento, diversos entendimentos diversos que agora, tem a tendência a serem unificados.

Contudo, se a sua aplicabilidade será efetiva e funcionará, apesar dos pontos negativos demonstrados, quais sejam, limitação de agentes em no mínimo quatro, e ainda mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que tenham caráter transnacional, só o tempo dirá, já que por sua recente promulgação, até a conclusão deste trabalho, nenhuma jurisprudência ou decisão a utilizando foi localizada, para poder se tirar as primeiras conclusões práticas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leandro Gomes. **Organizações criminosas**: procedimento probatório. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030274.pdf>> Acesso

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale *et. al.* 5 ed. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BORGES, Paulo César Corrêia. **Crime Organizado**. São Paulo: UNESP, 2002.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>

____ Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, promulga a Convenção Das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>>

____ Convenção das Nações Unidas, contra o Crime Organizado Transnacional. Ratificada pelo DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm>

____ Lei 12.694 de 24 de julho de 2013, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>

____ Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>.

____ Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

____ Lei 9.034 de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>

____ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 175.693 - AL 2010/0105298-6. Relator: Marco Aurelio Bellizze. DJ: 04/03/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23070382/habeas-corpus-hc-175693-al-2010-0105298-6-stj/inteiro-teor-23070383>>.

____ Superior Tribunal de Justiça. HC 129035 PE 2009/0029721-4. Ministro Celso Limongi. Sexta Turma. DJ: 03/11/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21051136/habeas-corpus-hc-129035-pe-2009-0029721-4-stj>>

____ Supremo Tribunal Federal. HC90768GO.Relatora: Ellen Gracie. Segunda Turma.DJ: 05/08/2008. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2917404/habeas-corpus-hc-90768-go-stf>>

____ Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal 4670580. Relator: Carlos A. Hoffmann. 4ª Câmara Criminal. DJ: 19/06/08. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6152944/apelacao-crime-acr-4670580-pr-0467058-0>>.

____ Tribunal Regional Federal da 2ª Região. CJ 201102010176712 RJ 2011.02.01.017671-2. Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz. Segunda Turma Especializada. DJ: 19/04/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22208987/conflito-de-jurisdicao-cj-201102010176712-rj-20110201017671-2-trf2>>

____ Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Conflito de Jurisdição 201102010176712. Relator: Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada. DJ: 19/04/2012. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23377642/cj-conflito-de-jurisdicao-cj-201102010176712-trf2>>

____ Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Conflito de Jurisdição 201102010176712. Relator: Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada. DJ: 19/04/2012. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23377642/cj-conflito-de-jurisdicao-cj-201102010176712-trf2>>

CONSERINO, Cassio Roberto. VASCONCELOS, Clever Rodolfo; MAGNO, Levy Emanuel, organizadores. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

COSTA, José de Faria. **O fenômeno da globalização e o Direito Penal Econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2001.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Curitiba: Juruá. 2009.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

GOMES, Luiz Flávio Cervini Gome; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoque criminológico**. (Lei nº 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Disponível em: <<http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>>

GONÇALEZ, Aline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. **Crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030274.pdf>>

KLEBER, Ricardo. **Nova Lei amplia conceito de "grampos" digitais no Brasil**. Disponível em: <http://www.ricardokleber.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=62:nova-lei >

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **Análise sobre os crimes tipificados no Estatuto de Roma e estudo sobre a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime organizado transnacional**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9882>

MOREIRA, Rômulo. **A nova lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013**. Disponível em: <<http://blogdocoutinho.wordpress.com/2013/08/13/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-85020131/>>

MUZEKA, Graciella. **O crime organizado**. Disponível em <<http://amigonerd.net/humanas/direito/o-crime-organizado>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à lei 12.850 de 02 agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado: é possível definir?** Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm>>

OLIVEIRA, Leonardo. **Análise da Lei 12.850/2013: Organização criminosa**. Disponível em: <<http://leonardo-oz.blogspot.com.br/2013/08/analise-da-lei-128502013-organizacao.html>>

ONU. **Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>>.

Organizações criminosas agora tem definição em lei, in Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Disponível em:

<<http://www.adepoldobrasil.com.br/2.0/organizacoes-criminosas-agora-tem-definicao-em-lei/>>

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** – 17 edição – Comentários ao CPP – 5 edição – Lei 12.850/13. Disponível em:

<<http://eugenioacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>>

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

SANNINI Neto, Francisco. **Nova lei das organizações criminosas e a polícia judiciária**. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/08/14/nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-1285013-primeiros-comentarios/>>

SILVA, Eduardo Araújo da Silva. **Crime Organizado: procedimento probatório**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUSA, Fernanda Nepomuceno de. **Tribunais de Guerra** . Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

WERNER, Guilherme Cunha **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.